



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2017, Número 165

Divulgação: terça-feira, 05 de setembro de 2017

Publicação: quarta-feira, 06 de setembro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Elizeth Afonso de Mesquita Costa Parentes
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE EDITORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E MEMÓRIA ELEITORAL

Fone/Fax: (69) 3211-2116/3211.2125
diario@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	1
Atos do Tribunal.....	2
Outros Atos.....	2
Pautas.....	2
Despachos.....	4
Atos da Presidência.....	6
Despachos.....	6
Regulamentos.....	6
Atos da Secretaria.....	9
Contratações.....	9
Portarias.....	9
ZONAS ELEITORAIS.....	10
6ª Zona Eleitoral.....	10
Editais.....	10
11ª Zona Eleitoral.....	11
Despacho.....	11
21ª Zona Eleitoral.....	12
Decisões.....	12
28ª Zona Eleitoral.....	13
Despacho.....	13
31ª Zona Eleitoral.....	13
Editais.....	13
34ª Zona Eleitoral.....	22
Sentenças.....	22
35ª Zona Eleitoral.....	35
Sentenças.....	35

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos do Tribunal****Outros Atos****COMUNICAÇÃO**

A partir de 25/09/2017 o sistema PJe estará disponível e será de uso obrigatório no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (2º grau), para a propositura e a tramitação das seguintes classes processuais (Resoluções TRE/RO 36/2009 e 11/2017; Provimento CGE 6/2008):

I - Ação Cautelar (AC);
II - Habeas Corpus (HC);
III - Habeas Data (HD);
IV - Mandado de Injunção (MS);
V - Mandado de Segurança (HC);
VI - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);
VII - Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
VIII - Ação Rescisória (AR);
IX - Conflito de Competência (CC);
X - Consulta (Cta);
XI - Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER);
XII - Exceção (Exc);
XIII - Instrução (Inst);
XIV - Petição (Pet);
XV - Prestação de Contas (PC);
XVI - Propaganda Partidária (PP);
XVII - Reclamação (Rcl);
XVIII - Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED);
XIX - Registro de Órgão Partidário em formação (ROPF);
XX - Representação (Rp);
XXI - Suspensão de Segurança (SS);
XXII - Processo Administrativo (PA);
XXIII - Duplicidade/Pluralidade de inscrições (Coincidências) (DPI);
XXIV - Direitos Políticos (DP);
XXV - Regularização da Situação do Eleitor (RSE).
GT PJe

Pautas**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12/9/2017**

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 12/9/2017 às 16h (dezesseis horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa do União, nesta Capital, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 10-20.2015.6.22.0027 - Classe: 30

Origem: THEOBROMA-RO (27ª ZONA ELEITORAL - JARU)

Relator: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Resumo: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATAS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogada: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB: 3460/RO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, CNPJ 04.381.083/0001-67

2. RECURSO ELEITORAL Nº 20-74.2017.6.22.0001 - Classe: 30

Origem: GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator: JUÍZA FEDERAL JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL

Resumo: RECURSO ELEITORAL - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Representação - Whatsap

Recorrente: SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Advogado: GENIVAL RODRIGUES PESSÔA JÚNIOR - OAB: 7185/RO

Recorrido: MICHEL MONTEIRO MERCADO

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1809-19.2014.6.22.0000 - Classe: 25

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Resumo: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2013 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, PT DO B

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 225-43.2016.6.22.0000 - Classe: 25

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: JUÍZA ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

Resumo: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partido Político - Órgão de Direção Estadual

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB: 5193/RO

Advogado: GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - OAB: 5235/RO

Advogada: ANA CAROLINE MOTA DE ALMEIDA - OAB: 818-E/RO

Advogado: NELSON CANEDO MOTTA - OAB: 2721/RO

Porto Velho, 5 de setembro de 2017.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do TRE/RO

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 13/9/2017

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno, para julgamento no dia 13/9/2017 às 16h (dezesesseis horas), no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizado na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa do União, nesta Capital, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. RECURSO ELEITORAL N. 274-39.2016.6.22.0015 – Classe 30

Origem: ROLIM DE MOURA-RO

Relatora: Juíza Eleitoral ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - Captação Ilícita de Sufrágio - Representação

Recorrente: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - OAB: 115/RO

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - OAB: 3214/RO

Advogado: FÁBIO JOSÉ REATO - OAB: 2061/RO

Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - OAB: 5114/RO

Advogado: TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO - OAB: 6952/RO

Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS - OAB: 8131/RO

Advogado: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB: 3766/RO

Advogado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - OAB: 8173/RO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: LUCIANA DALLA ROSA ANTONELLO

Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - OAB: 115/RO

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - OAB: 3214/RO

Advogado: FÁBIO JOSÉ REATO - OAB: 2061/RO

Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - OAB: 5114/RO

Advogado: TAYNÁ DAMASCENO DE ARAÚJO - OAB: 6952/RO

Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS - OAB: 8131/RO

Advogado: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB: 3766/RO

Advogado: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - OAB: 8173/RO

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS N 53-04.2016.6.22.0000 - Classe 25

Origem: PORTO VELHO-RO

Relatora: Juíza Eleitoral ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - 2015

Interessado PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogado: ANDRÉ MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - OAB: 2260/RO

Interessado: NILTON BALBINO, PRESIDENTE

Interessado: GILBERTO LEANDRO ALVES, TESOUREIRO

Porto Velho, 5 de setembro de 2017.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do TRE/RO

Despachos

MANDADO DE SEGURANÇA N.112-55.2017.6.22.0000 - CLASSE 22

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA - Preventivo - Concurso Público - Desempate - Analista Judiciário - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: LEANDRO GUDE DA CUNHA

Advogada: ÂNDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA - OAB: 3784/RO

Impetrado: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Foi proferida a seguinte decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator:

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por LEANDRO GUDE DA CUNHA, contra ato do Presidente deste Tribunal.

Narra o impetrante que participou do concurso público concorrendo à vaga destinada ao cargo de Analista Judiciário do TRE/RO, tendo logrado classificação no 24º lugar, empatado com 1 (um) candidato, o Sr. Rildo Cassiano.

Sustenta ainda que no dia 22/8/2017 fora notificado por meio de contato telefônico e via Facebook pelo servidor Kenedy Gama, a fim de que apresentasse documentos pertinentes para fins de ser deflagrado o procedimento de desempate em decorrência do surgimento de 1 (uma) vaga para o cargo supramencionado, ocorre que o candidato Rildo não apresentou a documentação comprobatória em conformidade com o disposto no item 10.5 do edital 01/2013, tendo em vista que ao invés de apresentar documentos originais, limitou-se a encaminhar, cópia via e-mail.

Ao final, requer concessão de liminar para que seja dado fiel cumprimento ao item 10.5 do edital, aplicando-se também o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.391/2013, no procedimento do desempate, dada a proximidade da data de vencimento do certame aliado à possível deliberação do TSE no sentido de vedar novas nomeações.

O impetrante juntou aos autos "prints" de conversas entre ele e o servidor Kenedy (fls. 17/18), de mensagens trocadas com o candidato Rildo (fls. 19/21), bem como cópia do edital n. 01/2013 (fls. 22/31).

É o que cabia relatar. Decido

Fundamento e decido o PEDIDO LIMINAR.

I – DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL

O ato apontado como ilegal consubstancia-se na inobservância às regras relativas aos critérios de desempate constantes do Edital do X Concurso Público deste Tribunal, matéria que atrai, portanto, a competência deste Regional, conforme o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/1979, que assim dispõe:

“Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

Destarte, ante o juízo de admissibilidade que se impõe, o presente feito deve ser recebido.

II – DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, são eles: a) a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”). Dessa sorte, não concorrendo os dois requisitos, deve ser a liminar indeferida.

Pois bem. Verifica-se, a partir dos documentos juntados, que o objetivo do impetrante é “a) que seja fielmente observado o edital do certame no procedimento de desempate, mais especificamente seu item 10.5, e subitens, devendo ser desconsiderada mera cópia de documento apresentada desacompanhada da respectiva via original; b) que seja determinada a imediata aplicação do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.391, de 16 de maio de 2013, no procedimento de desempate; ou, c) que seja determinada a imediata suspensão do procedimento de desempate em curso, até o julgamento final deste writ; d) que seja efetivada a reserva de vaga ao ora impetrante até o deslinde deste mandamus.”

Nesse passo, em que pese o impetrante não ter apresentado o ato oficial convocatório que corrobore com a fundamentação do seu pedido, conforme previsto no item 10.5 do edital, o teor da conversa com o servidor deste Tribunal confere plausibilidade às alegações quanto ao objeto da impetração na medida em que sugere a classificação do autor, bem como haver um procedimento em andamento para aferição dos critérios de desempate entre candidatos, o que, em tese, pode resultar violação ao direito alegado, de modo que resta presente o primeiro requisito para a concessão da liminar.

III – DO PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o impetrante que há uma “(...) grande probabilidade de esta ser a última nomeação para o cargo em questão, dada a proximidade da data de vencimento do certame (...)”.

Compulsando os autos, verifica-se que no item 14.6 do edital (fls. 27/27-v), consta a cláusula de validade do concurso, bem como a previsão de sua prorrogação, como segue:

“14.6 O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.”

Nesse ponto, salientamos que esta Corte, em 17 de março de 2016, deliberou pela prorrogação do prazo, conforme disposto na Resolução TRE/RO n. 4/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no dia 22 de março de 2016, a qual dispõe:

“(…)”

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, XIX, do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009 e, com base no item 14.6 do Edital n. 01/2013, do seu X Concurso Público e Considerando que o concurso público teve seu resultado final homologado em 18/3/2014, por meio da Resolução TRE/RO n. 11/2014, publicada no DJE n. 048/2014, de 21/3/2014, páginas 8 e 9 e que o extrato desse resultado constou no Edital n. 9/2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU n. 58, de 26/3/2014, data em que expira sua validade, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por igual o prazo de validade do X Concurso Público realizado por este Tribunal para provimento de cargos efetivos de nível médio e superior e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (...)” [d. n.]

Ante o exposto, considerando que o X Concurso Público realizado por este Tribunal encontra-se em plena vigência, expirando apenas em março de 2018, não resta, pois, demonstrado o “periculum in mora”, posto que o rito especial prescrito para o “mandamus” já assegura uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

DISPOSITIVO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR

Com efeito, conforme já assentado, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança requisita a presença conjugada do “fumus boni iuris”, que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do “periculum in mora”, o qual se consubstancia na ineficácia da ordem, se concedida somente quando do julgamento definitivo do “mandamus”, hipótese que não se amolda ao caderno processual em exame.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora do inteiro conteúdo da petição inicial, bem como da íntegra desta decisão, para, querendo, prestar as informações que reputar convenientes em 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o impetrante.

Findo o prazo para informações pela autoridade coatora, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, com ou sem o parecer do Ministério Público, retornem os autos conclusos, para a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 12, da Lei 11. 12.016/2009.

(a) Juiz ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO

Relator

Atos da Presidência

Despachos

REPRESENTAÇÃO N. 1551-09.2014.6.22.0000 - CLASSE 42

DESPACHO Comunique-se a decisão condenatória, com trânsito em julgado, em desfavor de Felipe Klerk Signorini, Marcelo Bráulio Vitorino, Natália Martins Mateus e Presença On Line Estratégias Ltda, à Corregedoria Regional Eleitoral, com vistas à anotação em cadastro específico desta Justiça Especializada. Ante a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certificado à fl. 445, intemem-se os representados para pagamento da multa imposta, no prazo de 30 dias, nos termos do Acórdão n. 28/2017, proferido por esta Corte Eleitoral (fls. 346-366). Após o transcurso do citado prazo para adimplemento voluntário da multa, na eventualidade do não pagamento, lavrem-se os Termos de Inscrição de Multa Eleitoral e encaminhe-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional, juntamente com cópia dos referidos Termos de Inscrição, para processamento, nos termos da legislação aplicável (Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012). Mantenham-se os autos na Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação - SJGI até a comprovação da extinção da dívida. Ocorrido o adimplemento da multa imposta, após as necessárias anotações, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de agosto de 2017.

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Presidente do TRE-RO

Regulamentos

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Instrução Normativa Nº 1/2017

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na publicação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral no Diário da Justiça Eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia de que trata a Resolução TRE-RO nº 15, de 23 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, conferidas por lei, RESOLVE:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem como objetivo estabelecer procedimentos a serem cumpridos pelas unidades e servidores deste Tribunal que necessitem ou que sejam responsáveis pela publicação de atos judiciais ou administrativos no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – DJe/TRE-RO.

Art. 2º Será utilizado no âmbito deste Regional o sistema de editoração do DJe/TSE, ficando a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) responsável pelo suporte técnico indispensável ao funcionamento do referido sistema.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I – Unidades Emissoras (UE): Unidades responsáveis pela inserção e emissão de matérias para a publicação no DJe;

II – Unidade Publicadora (UP): Unidade responsável pela editoração, assinatura digital e publicação no DJe, das matérias previamente formatadas pelas unidades emissoras.

§ 1º As matérias administrativas serão encaminhadas, de forma direta, por meio de ação de publicação do próprio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

§ 2º As matérias de natureza judicial, relativas ao 1º grau de jurisdição, serão encaminhadas por meio do Módulo de Autenticação “Acesso Cliente” e através do Módulo “Dje-Remessa”.

§ 3º As matérias de natureza judicial, relativas ao 2º grau de jurisdição, serão encaminhadas, de forma direta, por meio de ação de publicação do próprio Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO

Art. 4º É vedada a publicação de atos:

I – de caráter interno;

II – que devam ser publicados no Diário Oficial da União ou no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

III – modelos de requerimentos, formulários e outros documentos, exceto quando constarem dos atos normativos;

IV – discursos;

V – matérias relacionadas à promoção pessoal;

VI – outras matérias a critério do Presidente.

Art. 5º A Unidade Publicadora (UP) providenciará a publicação conforme a natureza e especificidade do documento devidamente formatado e inserido no sistema pela Unidade Emissora.

§ 1º Os arquivos deverão ser enviados à Unidade Publicadora (UP) pelas unidades remetentes por meio do Módulo “Dje-Remessa”.

§ 2º Em caso de impossibilidade de uso do Módulo “Dje-Remessa” ou havendo problemas de transmissão, os arquivos deverão ser encaminhados à unidade publicadora por e-mail, no “Formato de Texto Rico” (Rich Text Format – extensão “.rtf”), obedecendo os padrões de formatação estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º Compete exclusivamente à Unidade Emissora identificar o tipo de matéria a ser publicada, ficando ao critério desta a escolha do respectivo título.

§ 4º Os despachos, decisões monocráticas, acórdãos e resoluções serão encaminhados para publicação com os elementos necessários à sua identificação.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA FORMATAÇÃO

Art. 6º As matérias a serem publicadas no DJe deverão ser enviadas diariamente à unidade publicadora, impreterivelmente até as dezesseis horas, observada a seguinte formatação:

I – fonte: Arial, tamanho 10 (dez);

II – corpo do texto: 16cm (dezesseis centímetros) de largura;

III – alinhamento: justificado;

IV – primeira linha do parágrafo: sem recuo;

V – espaços entre linhas: simples;

VI – largura de tabelas: 16cm (dezesseis centímetros) - limite máximo;

VII – células de tabela: sem preenchimento ou realce de texto, sem tabulações, fonte arial, tamanho 9 (nove) e com bordas simples;

§ 1º É vedado o uso de caixa alta ou negrito nos documentos inseridos no DJe para publicação.

§ 2º A devolução de matérias encaminhadas para publicação no DJe deverá ser solicitada através do Módulo “Dje-Remessa”, impreterivelmente até as 16h (dezesseis horas) do dia em que foram encaminhadas.

§ 3º O conteúdo das matérias encaminhadas para publicação é de única e exclusiva responsabilidade do remetente.

Art. 7º Para a formatação de quaisquer documentos não poderão ser utilizados recursos como:

I – alinhamento por espaços ou marcas de tabulação;

II – campos com equações e fórmulas;

III – cabeçalho e rodapé;

IV – marcadores automáticos de parágrafo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Excetuando-se os casos de urgência, mediante determinação superior, nenhum documento será publicado no DJe aos sábados, domingos e feriados.

Art. 9º As edições do DJe são de periodicidade diária, disponibilizadas no dia anterior ao da publicação e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

§ 1º Considera-se a publicação na data impressa no cabeçalho do DJe, ressalvada disposição diversa, expressa no próprio diário, quando impossibilitada a disponibilização anterior a essa data, conforme prevista no caput.

§ 2º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 10. A Unidade Publicadora terá autonomia técnica apenas para editar e publicar o DJe, obedecendo fielmente ao conteúdo documento original e às regras desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autonomia para cancelar, anular, retificar ou tornar sem efeito quaisquer matérias publicadas indevidamente, será da unidade emitente.

Art. 11. As matérias somente poderão ser objeto de republicação mediante nova inserção pela Unidade Emissora.

Art. 12. As matérias encaminhadas em desconformidade com o disposto nesta Instrução Normativa serão rejeitadas e incontinenti disponibilizadas às Unidades emitentes para correção.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Esta instrução entra em vigor no dia 11 de setembro de 2017. Revoga-se a Instrução Normativa nº 10/2015.

Porto Velho, 1o de setembro de 2017.

Des. ROWILSON TEIXEIRA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por ROWILSON TEIXEIRA, Presidente, em 01/09/2017, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0219999 e o código CRC 55E10388.

Atos da Secretaria

Contratações

EXTRATO

Espécie: Extrato de Cancelamento da Nota de Empenho nº 2017NE000403, cancelada por meio da Nota de Empenho nº. 2017NE000554, de 21/08/2017. Contratada: FAZIONI SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP. CNPJ nº. 17.495.962/0001-61. Publicação da Contratação em 19/06/2017, DJE n. 1092017. Valor do Cancelamento R\$ 1.490,00. Assinada por ELIZETH AFONSO DE MESQUITA COSTA PARENTES, Diretora Geral do TRE-RO. ARP 15/2016 (Pregão Eletrônico nº. 01/2016/TRE-RO). Processo: SEI 0002898-65.2016.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO DA SILVA SANTOS, Auxiliar Administrativo(a), em 04/09/2017, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção, em 04/09/2017, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0220795 e o código CRC B6C58048.

Portarias

PORTARIA Nº 635 / 2017

A Diretora Geral em Substituição da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 269/2016, art. 1º, XIII e art. 4º, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo SEI n. 0001760-26.2017.6.22.8001;

Resolve:

Art. 1º - Conceder Suprimento de Fundos, na modalidade "Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF", ao servidor Diogo Anderson Lopes e Silva, Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral do município de Guajará Mirim/RO, CPF n. 963.268.082-00, com a finalidade de custear despesas de pequena monta, urgentes e inadiáveis, quanto à aquisição de bens de consumo e contratação de serviços no âmbito dessa Zona Eleitoral, nos valores e classificações descritos a seguir, bem como determinar a observância às recomendações e determinações contidas no Acórdão n. 1.276/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União e na Resolução supramencionada:

- a) Material de Consumo (33.90.30.96) – R\$ 1.380,00;
- b) Serviços de Pessoa Física (33.90.36.96) – R\$ 1.100,00;
- a) Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) – R\$ 1.300,00; e
- b) Contribuição Previdenciária Patronal (33.91.47.18) – R\$ 220,00.

Art. 2º - Excepcionalmente, em face do término deste exercício financeiro, a aplicação deste suprimento de fundos deverá se dar até o dia 15/12/2017 e a prestação de contas deverá ser apresentada até 20/12/2017; nos moldes estabelecidos neste Órgão, consoante determinam os artigos 21 a 25 da Resolução TRE/RO n. 56/2014.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por AUREA CRISTINA SALDANHA OLIVEIRA ARAGÃO, Diretor(a)-Geral - Em Substituição, em 05/09/2017, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0221106 e o código CRC 4B1355F6.

ZONAS ELEITORAIS

6ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 15/2017

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Dr. AMAURI LEMES, em cumprimento ao art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015,

TORNA PÚBLICA a lista de candidatos que apresentaram prestações de contas finais relativas às Eleições Municipais de 2016 – Município de Porto Velho/RO, para que qualquer candidato, partido político, coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 03 (três) dias, devendo a impugnação ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

TORNA PÚBLICO ainda que, com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2016, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na internet.

VEREADOR

NÚMERO-PARTIDO-NOME-DATA DA ENTREGA

10555-PRB-GEANE ALVES MENDONÇA DE MEDEIROS-14/12/2016
10777-PRB-JUSSARA ROLIM LOPES-14/12/2016
27888-PSDC-RAQUEL SILVA NOGUEIRA DE MOURA SIENA-16/12/2016
12121-PDT-JEFFERSON RIAN FERREIRA DA SILVA-20/12/2016
45364-PSDB-EVERSON CASTRO CAVALCANTE-21/12/2016
40456-PSB-ALMIR JOSÉ SILVA-27/12/2016
45101-PSDB-MARIA FRANCISCO BRITO-16/01/2017
17789-PSL-SÂNGELA DOS ANJOS CRUZ DE GÓES-18/01/2017
43789-PV-FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA-07/03/2017
13666-PT-LILIAN DANTAS BARBOZA-20/04/2017
22123-PR-EUGENIO RIBEIRO CAVALCANTE-17/07/2017
13100-PT-LODEILSON FERNANDES DA SILVA-19/07/2017
22200-PR-JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA-20/07/2017
10100-PRB-CELIO DE ARAUJO FERRAZ-25/07/2017
45555-PSDB-MAX FERREIRA ROLIM-26/07/2017
14123-PTB-CARLOS SEBASTIAO DIAS CALDEIRA-03/08/2017
15456-PMDB-LÚCIA LOPES DE CASTRO-10/08/2017
20265-PSC-JOSE JOAO CARDOSO DOS REIS-14/08/2017
65800-PC do B-DOACIR FERREIRA DA SILVA-14/08/2017
23678-PPS-SERGIO AURES BATISTA-18/08/2017
54000-PPL-CLEITON SOARES PASSOS-21/08/2017

10500-PRB-JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA-22/08/2017
65001-PC do B-VENIS ANDRADE DE SOUSA-25/08/2017
10125-PRB-GEORGE TELLES DE MENEZES-27/08/2017
14007-PTB-EDNEI LIMA PINHEIRO-30/08/2017
10555-PRB-PAULINA DIAS RIBEIRO-04/09/2017
18018-REDE-LUCAS CÂMARA QUEIROZ-04/09/2017
55500-PSD-IRIMAR INAJOSA FERREIRA-05/09/2017

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou que o presente seja publicado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, bem como afixado no átrio do Fórum Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (05/09/2017). Eu, _____ (a) Narciso de Oliveira Freire Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai subscrito pela Autoridade Judiciária.

(a) AMAURI LEMES
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 16/2017

Processo Administrativo nº 19-74.2017.6.22.0006
Protocolo SADP nº 4.873/2017
Requerente: Partido Militar Brasileiro - PMBR

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, Dr. Amauri Lemes, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015, que se encontram disponíveis no Cartório deste juízo as listas de apoio de eleitores da 6ª Zona Eleitoral de Porto Velho ao PARTIDO MILITAR BRASILEIRO – PMBR, para os fins que especifica o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Outrossim, conforme art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015, as listas e formulários disponíveis em Cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (05/09/2017). Eu, _____ (a) Narciso de Oliveira Freire Filho, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai subscrito pela autoridade judiciária.

(a) Amauri Lemes
Juiz Eleitoral

11ª Zona Eleitoral

Despacho

PETIÇÃO Nº 18-74.2017.6.22.0011 CLASSE 24

Petição nº 18-74.2017.6.22.0011 Classe 24
Protocolo: 6.299/2017
Partido: PEN - Partido Ecológico Nacional
Advogado: Vanderlei Kloss OAB/RO 6027
Presidente: Reginaldo Alves da Silva

DESPACHO

1. Intime-se via DJE o partido supramencionado, representado pelo seu presidente Reginaldo Alves da Silva e advogado para que apresente as peças conforme certidão exarada; 2. Em analogia ao art. 45, §4º, IV da Res. TSE 23.463/2015, determino o prazo de 72h (setenta e duas horas) para que o partido regularize esta situação, considerando que este procedimento deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber (art. 73, §2º, V, Res. TSE 23.463/2015); 3. Findo o prazo estipulado no item anterior, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal, 05 de setembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz Eleitoral da 11ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-59.2017.6.22.0011 CLASSE 25

Prestação de Contas nº 19-59.2017.6.22.0011 Classe 25

Protocolo: 6.300/2017

Partido: PEN - Partido Ecológico Nacional

Advogado: Vanderlei Kloss OAB/RO 6027

Presidente: Reginaldo Alves da Silva

DESPACHO

1. Intime-se via DJE o partido supramencionado, representado pelo seu presidente Reginaldo Alves da Silva e advogado para que apresente a prestação de contas referente ao exercício de 2016, juntamente com as peças obrigatórias mencionadas na certidão exarada; 2. Determino o prazo de 20 (vinte) dias, conforme §3º, art. 34 Res. TSE 23.464/2015, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (art. 46, IV, alínea "b", Res. TSE 23.464/2015); 3. Findo o prazo estipulado, dar-se-á sequência ao rito previsto na Res. 34 Res. TSE 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal, 05 de setembro de 2017.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz Eleitoral da 11ª Zona

21ª Zona Eleitoral

Decisões

PA 39-11.2017.6.22.0024

PA 39-11.2017.6.22.0024 SADP 5150/2017 Interessado: FELIPE SOARES DA COSTA Origem: 21ª ZE/RO - Porto Velho Decisão Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar as circunstâncias da ausência do mesário regulamente notificado aos trabalhos eleitorais na eleição de 2016. Considerando as manifestações aprestadas pelo(a) mesário(a) à fl. 06 e pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 08, ACOLHO a justificativa apresentada e, em consequência, determino o arquivamento dos autos. Lance o cartório as atualizações necessárias no cadastro nacional de eleitores. Ciência à interessada e ao Ministério Público Eleitoral.

Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2017.

José Augusto Alves Martins Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral**Despacho****AUTOS 34-11.2016.6.22.0028**

Classe 26 – Partidos Políticos – Prestação de contas – De exercício financeiro – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
SADP 5.024/2016

Interessado: 28ª Zona Eleitoral

Município: Ouro Preto do Oeste/RO

Trata-se de procedimento instaurado para o acompanhamento e processamento de notificação aos partidos omissos no dever de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2015.

Segundo a certidão supra, constatou-se que os respectivos feitos foram instaurados e o presente processo exauriu sua finalidade.

Considerando que resta pendente tão somente o registro de decisão respectiva para a regularização, determino a baixa e arquivamento com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de agosto de 2017.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral – 28ªZE

31ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL 25/2017**

Prazo para impugnação de apoioamento à criação de partido político.

Protocolo 6536/2017

Assunto: Apoioamento de eleitores à criação de nova legenda

Partido em Formação: PMBR – PARTIDO MILITAR BRASILEIRO

CNPJ do Partido: 15.274.758/0001-95 UF: RO Zona: 31

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Trigesima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, Mario Jose Milani e Silva, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que qualquer interessado possa impugnar, em petição fundamentada, os apoios recebidos para a formação do PMBR – Partido Militar Brasileiro, circunscrição da 31ª Zona Eleitoral do município de Cacoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente EDITAL com publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

A seguir, os eleitores que manifestaram apoio à criação da legenda:

ELEITOR TÍTULO ELEITOR

Lucilene Falke 014198892348/ Leonardo Cezário Maia 014901082305/ Luiz Gomes Vieira 007596692330/ Luiz Carlos Ribeiro 008128282364/ José Henrique Nascimento Carneiro 017094582356/ Joaquim Lelis Ribeiro 003296562330/ Jean Nunes Pereira de Haro 015904832305/ Daiany Tomaz da Silva 018195052399/ Elciane Berger Dumer 017645402399/ Irineu Krauze 005420782348/ Helio Alves Rodrigues 004052942330/ Cristiane Arenas Rodrigues 019902871856/ Celso de Oliveira 004287392380/ Devanir Favaro 00498643231/ Dienifi Vicente 015073722364/ Osvaldo Santos Pereira 013315232348/ Regina Lopes Miranda Pereira 014903672399/ Lourival de Mello Gonçalves 017922902399/ Marcelle Motta Banhos Alves 016318432399/ Maria Carolina Bonfim Coutinho 017197982380/ Nilton Borges dos Santos 006710312305/ Valdir da Silva Lima 003367062313/ Rodney Nunes Ribeiro 014903672399/ Sirlei Cezario da Maia 011111222348/ Sirlene da Maia 014525142330/ Silvonete Hudziak Cieslak Rocha 016987192356/ Aline Nogueira Gois 017647882364/ Anderson Esteves Abilio 013245202313/ Anderson de Jesus Lima 018196142348/ Adriano Alves de Moraes 014200502330/ Ademir da Costa Júnior 015693182305/ Adriana Pereira da Silva 012865682305/ Alexsandro Alves de Moraes 008594812330/ Aline Lazaro dos Santos Nogueira 010431722313/ Allan Nogueira Gois 016318742399/ Analia Ferreira dos Santos 006713702305/ Bruno Leonardo Marques Berg 017554242313/ Cintia da Silva Teixeira 012604762330/ Cleisson Rodrigo de Souza Germano 015845322305/ Cristiano Pagung 003316232380/ Cristiano de Souza Luiz 014349272321/ Daiane Nery Grosmann 016319822364/ Deraldina Ruiz 011129712399/ Dyeila Cardoso Campos 015589182380/ Ederson Ferreira de Aguiar 015240222330/ Edlaine Cristina Batista 015235802372/ Elenice Beber 013636232356/ Eliane da Silva Nogueira Gois 005794392305/ Fábio Fernandes de Souza 016085812372/ Francisco Severino Barros 014280872364/ Izaura Silva Fernandes 007685622399/ Jane da Silva Prado 008590712305/ José Rodrigues Campos 001355932372/ Josimar Aparecido Santana 012032652348/ Juliana de Souza Rosa 018196782305/ Marcelo Claudio de Oliveira 004192922330/ Raul Gabriel Teixeira Melo 010672252372/ Rikson Bruno Rodrigues Porto 017196102380/ Rogerio de Oliveira 015236922372/ Selma Teixeira de Souza 005863182305/ Sinderlei de Lima 005783602372/ Sueli Ribeiro Rodrigues 010165682313/ Thifanne Jaqueline Nunes Santana 018196412313/ Victor Sergio Souza Castilho 012431642380/ Vinicius Holanda Souza 013638772372/ Winicius Eduardo Nunes de Lima 018198412348/ Osias Cristiano do Nascimento Leonco 030180702283/ Reinaldo Kemper 013645292330/ Leonice Santana da Cruz 006279582399/ Tiago Manginelli Costa 010671252305/ Rubilan Leal 004764692321/ Luiz Carlos Vieira 005029592372/ José Geraldo Pereira dos Santos 006566682356/ Delton Barghini Kliske 014900772372/ Clodoaldo Franchi Nunes 003279072330/ Rosemeire Nunes de Carvalho 010162742372/ Vera Lúcia Pontes 007987942330/ Valdeci Ferreira de Souza 009686052330/ Adão Lourenço Santos 006444331449/ Valmir de Oliveira 009126512313/ Romário Martins Nicácio 014344962330/ Ronivon Lopes Rodrigues 016790502321/ Valdeir Cezário da Maia 017192422305/ Lucineide de Souza Batista 006281182348/ Adriana Pimenta Traspadini Teodoro 014091742372/ Jaqueline Zaco Mersche 018198572305/ Herick da Silva Valim 018195542372/ José Valério Costa 006247572313/ Lucinei Kemper 013645472313/ Dilma Carla de Jesus 005785912305.

Dado e passado neste Município de Cacoal, aos 04 dias de setembro de 2017. Eu, FRANCO AUGUSTO CARDOSO, Assistente I da 31ª Zona Eleitoral, digitei e de ordem subscrevi.

EDITAL 26/2017

Prazo para impugnação de apoio à criação de partido político.

Protocolo SADP: 6821/2017

Assunto: Apoio de eleitores à criação de nova legenda

Partido em Formação: PACO - PARTIDO CONSERVADOR

CNPJ do Partido: 22.759.962/0001-61 UF: RO Zona: 31

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Trigesima Primeira Zona Eleitoral de Cacoal, Mario Jose Milani e Silva, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.465/2015, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que qualquer interessado possa impugnar, em petição fundamentada, os apoios recebidos para a formação do PACO – Partido Conservador, circunscrição da 31ª Zona Eleitoral do município de Cacoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital com publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

A seguir, os eleitores que manifestaram apoio à criação da legenda:

ELEITOR TÍTULO ELEITOR

NÚMERO DO LOTE: RO00310000001 - SAPF

ADAILSON FLORENCO 007000732313 / ADELAIDE SONIA STREY 009465892380 / ADERSON OLIVEIRA ALVES 017193222321/ ADIGLEISSON PEREIRA MENDES 014112672313 / ADILSON DE SOUZA NOVAES 014708902364/ ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA 009121102321 / ADRIANA GALDINO DIAS 016091462399 / ADRIANA LEITE LIMA 012020982321/ ADRIANA PIMENTA TRASPADINI 014091742372/ ADRIANA RAYMUNDO 006280922372/ ADRIANA VIEIRA GOMES SIMON 014097662348/ ADRIANO SOARES CAVALCANTE 011112412372/ ADRIELE NUNI RODRIGUES 016090512399/ ADRIELLY BORGES AVELAR 017417512313/ AGEU POTRATZ 011120652372/ AGNA REBECA PEREIRA DE OLIVEIRA 017645952364/ AGNALDO FRANCISCO DOS ANJOS 011435592330/ AGNALDO JUNIOR VICENTE 013636682356 / AKLAN CANEDO SILVA 015470742313/ ALAFI DA SILVA SANTOS 016788322305/ ALCENIR BATISTA DOS SANTOS 014594472313/ ALDENILO MACIEL DA SILVA 013642432305/ ALESSANDRA DE OLIVEIRA BASTOS SILVA 009115422305/ ALESSANDRO MUCZINSKI GONÇALVES 017197252321/ ALESSANDRO RODRIGUES 014669252305/ ALEX SANDER APARECIDO DE CASTRO 010369332330/ ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO 017196862380/ ALEXSANDRA PEDROSA DA SILVA MARTINS 032598881821/ ALÍCIA PINHEIRO SANTANA 017919522356/ ALINE BORGES FOGAÇA 017193032364/ ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO 016531042330/ ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ 016319052321/ ALISSON HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES 014037992380/ ALLAN MATOS ROSA ROBERTO 017192512305/ ALONE MAAS MARGOTTO 016992692356/ ALVARO JOSÉ MACHADO BEZERRA 017921242348/ AMANDA BARROS DOS REIS 017196832330/ AMANDA DA SILVA OLIVEIRA 017647172372/ AMANDA DUTRA COUTINHO 017643122305/ AMANDA GONÇALVES FERREIRA 015845202364/ AMARILDO PEGORARO 014714392364/ ANA CARLA DE PAULA MACHADO 016535292348/ ANA CINTA LARGA 010166652330/ ANA CRISTINA SOUZA SALES 015904872330/ ANA MARIA BISPO MEDIOTE 007602712356/ ANA PAULA DA CRUZ MARCELINO 015073062380/ ANA PAULA DE OLIVEIRA 013314322372/ ANA PAULA MORAIS 012547202348/ ANA PAULA RIBEIRO DE LIMA 013641322380/ ANDERSON DA SILVA ARAUJO 017642972330/ ANDERSON JOSE DA SILVA 010673012364/ ANDERSON LUMES VIEIRA 015075462305/ ANDERSON SODRÉ LITTIG 017921112321/ ANDRÉ COMPER REZENDE 016530562305/ ANDRÉ SOUZA MAGALHÃES 016085632399/ ANDRE TIAGO SOARES DE AGUIAR 012754932356/ ANDRE VIRGILIO DA SILVA AUGUSTO 014900592399/ ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS 015696142364/ ANDRÉIA SOUZA MAGALHÃES 015693522305/ ANDREISON LIMA RODRIGUES 017918162321/ ANDRESSA DE LIMA FERREIRA 016317952356/ ANDRESSA FACHETTI RI DEVANITES MENEZES 016791032372/ ANDRESSA GALEGO MARTINS PRADO 017644992321/ ANDRESSA OLIVEIRA CARVALHO 015694162305/ ANESIO MARTINS JUNIOR 011436662321/ ANGELICA HILARIO DA SILVEIRA 030373721872/ ANGELICA TUCAMOTO 014204572364/ ANGELITA FERREIRA NOBRE LUCIANO 009096722380/ ANNI KARINE DOS SANTOS RIBEIRO 016320302313/ ANNIELE VELLOSO GINELI 017420662305/ ANTONIO CARLOS LOPES 007940062380/ ANTONIO MARCOS MARQUES BIDÚ 017416512356/ ANTONIO MARCOS MARQUES BIDÚ 017416512356/ ANY CAROLINE NUNES TOMAZ 016991352348/ ARIEL VICTOR DE CARVALHO 017420442305/ BARBARA DA CRUZ SANTOS 017416392364/ BARBARA HOLANDA SOUZA 017921932372/ BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA 017645862372/ BEATRIZ DO NASCIMENTO AMARAL 017642592305/ BENTO ALVES DE SOUZA 003413932348/ BETANIA SCHIMIDT DO NASCIMENTO 016533482380/ BHARBARA BHEATRIZ DE SOUZA SANTOS 017649602399/ BRUNA DAYANE MARTINS NASCIMENTO 017648782356/ BRUNA GABRIELA ALVES MOREIRA DA SILVA 017647992313/ BRUNO DA CONCEIÇÃO 017419352321/ BRUNO DE OLIVEIRA SILVA 016089552330/ BRUNO DOS SANTOS HAIDMAN 016318342305/ BRUNO EVANGELISTA GOULART 017644872399/ CAIQUE JHONATAN DE SOUZA PANUCI 015910052399/ CALEBE GEOFRIDA PERADELES 016088952364/ CAMILA APARECIDA ALVES DOS SANTOS 016792342330/ CAMILA MOURA GOMES 016157752330/ CAMILA SALVADOR DAVILA 016319292305/ CARINE ROZA VIANA 016794692399/ CARLOS AUGUSTO MENESES MENDONCA 017038672178/ CARLOS EDUARDO ALMEIDA TEODORO 017919832356/ CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA 017922052348/ CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA 017922402321/ CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA 016433241465/ CARLOS VICENTE ALVES 005109512356.

NÚMERO DO LOTE: RO00310000002 - SAPF

CARMEN SILVA CAMPOS 011437982372/ CAROLINE OLIVEIRA BATISTA 016321812321/ CELIA CANDIDO DOS SANTOS 011557472380/ CELIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA 009109452356/ CESAR ALVES BARELA 008313602313/ CÉZAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS 015572092399/ CHARLES MENDONÇA CAMARGO 016996692305/ CICERO CAETANO DE SOUZA 017358032259 / CICERO PINTO DOS SANTOS 011114452321/ CIDYELLEN SCHIAVON SILVA 015471222356/ CLAUDEMIR VIEIRA DOS SANTOS 006571212321/ CLAUDIA

DA COSTA MELO 009116102399/ CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES 005790362305/ CLAUDIA MAXIMINA RODRIGUES 005790362305/ CLAUDINEI MANTOVANELI GABRIEL 016320332364/ CLAUDINEI SOUSA RODRIGUES 015471282348/ CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS 009042742313/ CLAUDIO ULISSES DE SOUZA 010370402348/ CLAUDIONOR EVANGELISTA RODRIGUES 010361412330/ CLAYVER CAETANO DA SILVA 017648082348/ CLEBERSON BATKE 013637842330/ CLEIDE DA SILVA DIAS 011128812305/ CLEIDE MIGUEL SOBRINHO 008313192399/ CLEIR ROSA DE OLIVEIRA 007597662356/ CLEITON DIONE AHNERTH KIPER 017649762356/ CLEITON JONHON DA SILVA 013638642356/ CLEITON ONORIO DE JESUS 016088262330/ CLEITON PEREIRA MARÇAL 017646122305/ CLEUDINÉIA SARDINHA KESTER 008697602348/ CLEYDSON FRANCISCO DE SOUZA 012427422305/ CLOTILDE LOBATO MISCHIATTI 014343762321/ CREICIANE ALVES FLÓRIO DA SILVA 016088002305/ CRISTIANE COELHO OTTO GUIRELLI 012017862380/ CRISTIANE COELHO OTTO GUIRELLI 012017862380/ CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA 017192772330/ CRISTIANE DOS SANTOS 013355132399/ CRISTIANE FABIULA XAVIER RULNIX 012826552330/ CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA 016091352330/ CRISTIELE APARECIDA DA SILVA 015696372356/ CRISTIELLE DANIELI DE LIMA ARAÚJO 014474412372/ DAIANA CEZAR 016529862330/ DAIANE CARDOSO BERGAMIM 017921842380/ DAIANE CRISTIANE DOS SANTOS 015236102321/ DAIANE FERREIRA MESQUITA 016789872330/ DAIANE FRANCIELE REGIANI 016535152348/ DAIANE LOPES VICENTE 016534282305/ DAIANE SANTOS TAMANDARÉ 016532592372/ DAIANI SCALFONE ALVES 017918832399/ DAIARA DE ALMEIDA SILVA 016529982372/ DAIELE DA SILVA LOPES 017416872364/ DALMARQUES CARDOSO MOURA 017195342399/ DANIEL ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO/ DANIEL DEGASPERI RIBEIRO 017919252380/ DANIEL TEODORO DE MORAES 003293102364/ DANIELA FÁTIMA RODRIGUES 017649022313/ DANIELA GONÇALVES DE SOUZA 015910022348/ DANIELA SILVA OLIVEIRA 017422542305/ DANIELE SCHROEDER LORETTI 017195752364/ DANIELLI RODRIGUES PEREIRA 015072762321/ DANILO DE OLIVEIRA SANTOS 017646722330/ DANILO DO CARMO LEMES 017643852364/ DARLAN OLIVEIRA DE SOUZA 015909792348/ DAVI ACRIPINO ROSA 016316982330/ DAVI JOSE DOS SANTOS 007934682380/ DAVID COSTA DO VALE 007031462372/ DAYANE COSTA DOS SANTOS 015072732380/ DAYZZA RAYANE DOS SANTOS 017197392321/ DÉBORA IZADORA DE ANDRADE FIRME 011119352372/ DÉBORA LETÍCIA WERNER GUIMARÃES 017920832330/ DEISE CRISTINA NEVES DOMINGUES 014060712305/ DEIVILENE FERREIRA DE SOUZA 011118092313/ DENISE MARINGUES DA SILVA ARAÚJO 010847092305/ DENISE SANTANA OLIVEIRA 017919582348/ DENISON FERRACIOLLI 012021702399/ DENYSE CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA 016993032399/ DERCY CARVALHO CHAVES 008026172330/ DEUZIANE SOARES PRATTI 015076552356/ DIEGO DA SILVA PEREIRA 030742791805/ DIEGO DO COUTO ZIMMERMANN 013839022305/ DIEGO MATHEUS RATUCHENSKI DA ROCHA 017920002305/ DIEGO RIBEIRO DE FREITAS 017421012321/ DIEIMI FILISBERTO CEZARIO 017646002364/ DIENYFER DA SILVA FERREIRA 017416382380/ DIÉSSICA BARBOSA FERREIRA RONFIM 015698082348/ DIOGO CHANAN ROCHA 017193422372/ DIOGO DE OLIVEIRA 014903472348/ DIONES RODRIGUES DE SOUZA 015237222321/ DORIVAL PELAIS 003226142305/ DOUGLAS BRITES RÉGO 016529852356/ DOUGLAS DA COSTA NEVES 010245161821/ DOUGLAS FERNANDES DA SILVA 017193412399/ DOUGLAS ROCHA GONÇALVES 017921612399/ DOUGLAS WELITON FARIAS DA CRUZ 016795032321/ DULCIMEYRE SOUZA LEITE 016992372372/ DYOGENES MARQUES RODRIGUES 014900512330/ EDEALDO PEREIRA MENDES 010834282313/ EDEALDO PEREIRA MENDES 010834282313/ EDIANA BEATRIZ DIAS SOUZA 015907242348/ EDILAINE SENA DE SOUZA 015471452348.

NÚMERO DO LOTE: RO00310000003 – SAPF

EDILEUZA DE MELLO SOUZA 011938122399/ EDILEUZA OLIVEIRA DE SOUZA 010747532321/ EDIMAR BARBOSA DA SILVA 007550142364/ EDIMAR NASCIMENTO MEDEIROS 014345932356/ EDINEIA CAMARGO DOS SANTOS 015231442356/ EDINEUZA MARIA DE SOUZA 014345392305/ EDIVALDO CARLOS PINHEIRO 010369962313/ EDMILSON GOMES PAULA 012017522330/ EDNA FERREIRA RODRIGUES 015074882399/ EDNA RIBEIRO DE SOUZA ZIMMERMANN 007659602313/ EDNALDO ANASTACIA DE ANDRADE 009680262380/ EDNALDO MACEDO DOS SANTOS 037504421180/ EDSON ALVES DA CRUZ 011892512305/ EDSON BATISTA RIBAS 011893762313/ EDSON BATISTA RIBAS 011893762313/ EDSON BRUMATTI 016172892321/ EDSON BRUMATTI 016172892321/ EDSON GOMES RANGEL 013640132356/ EDUARDO DA SILVA STABENOW 014900192305/ EDUARDO REIS ALMEIDA 014900672305/ EDVAL PEREIRA DOS SANTOS 008592892364/ ELAINE RODRIGUES DE SOUZA 016086962313/ ELAINE STRASSMANN GOMES CABULÃO 017647802305/ ELBER BERGER DUMER 017643132399/ ELECSANDRA LEANDRO DA SILVA SANTOS 011894382356/ ELENIRA SALGADO DRUMÕES 003871512372/ ELIÁDINA CAMILA DE OLIVEIRA GOMES 016318082305/ ELIANA DE OLIVEIRA SANTANA 011124502348/ ELIANE NUNES LEAL 013354932305/ ELIANE RODRIGUES DE SOUZA 017648662313/ ELIANE SABAINI GALTER CUSTODIO 011435082399/ ELIAS JOSÉ DA FONSECA LOUZEIRO 021032281899/ ELIELTON DA SILVA FRANCELINO 016997132313/ ELIOMAR BRIZON 010165882364/ ELIOMAR SEBASTIAO ROSA 009678812364/ ELIS REGINA MORAES DIAS 015237462305/ ELIZANDRA THAÍS FALCÃO DOS SANTOS 017643532380/ ELIZANDRA THAÍS FALCÃO DOS

SANTOS 017643532380/ ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA MEDEIROS 010666322305/ ELIZETE CAPICHI BELLO 016994992305/ ELLEN DE OLIVEIRA ARAUJO 016534632380/ EMELLY VALERIO DA SILVA 016319312313/ EMERSON PEREIRA DOMINGOS 016990812313/ ÉMERSON VAGNER FERREIRA 014343642399/ ÉMERSON VAGNER FERREIRA 014343642399/ ERANDIR FRANCISCO 006569832380/ ÉRICA GALDINO DIAS 016791562380/ ERICA SOUZA DO AMARAL 014094142321/ ERIK VINÍCIUS PIRES ROSA 017418652380/ ERLY ANTÔNIO DE ARAUJO 003227842372/ ERNESTO MANOEL CONTARATO 009115712348/ ESMAEL SOUZA GUZZI 006577932380/ ESMAEL VICENTE DE MENEZES 010835442305/ ESTEFÂNI MICAEL PEREIRA 015471072313/ EUNICE VITORIA DE ARAUJO 003013262305/ EVA GOMES FERREIRA RODRIGUES 003280432380/ EVANDERSON DA SILVA MORAIS 015469572330/ EVERTON SILVA ALVES 015908972364/ EZEQUIAS CASSIANO DE SOUZA 010430412356/ EZEQUIEL ROSA SIQUEIRA 016087722305/ EZEQUIEL ROSA SIQUEIRA 016087722305/ FABIANE MAGALHÃES DO CARMO 014903802364/ FABIO BATISTA PEREIRA 015694632313/ FÁBIO DOURADO PEREIRA 015234712313/ FÁBIO LUCAS MENDES PINTO 016530092380/ FABIO PEREIRA 010846672305/ FÁBIO TEIXEIRA CORDEIRO 017648932399/ FAGNER SALGADO BERNARDO 016535022321/ FATIMA CERINA DE VASCONCELLOS HIGASHI 008286582321/ FELIPE DE OLIVEIRA SALES 017918312364/ FELIPE RIBEIRO SABINO 014530172313/ FERNANDA BENTO DA SILVA 012024082321/ FERNANDA MIRANDA GONÇALVES 016792552364/ FERNANDA SALES LACERDA 015694482380/ FERNANDA SALES LACERDA 015694482380/ FERNANDO BORGES PESSOA 112912560574/ FERNANDO DIAS DOS REIS 013116272348/ FLAVIO CESAR POTIN PACHECO 009490982313/ FLORIPES GARCIA RODRIGUES DA COSTA 005777282330/ FRANCIELE IRAIDES DA SILVA 087542570698 FRANCIELE UCHINSKI SAMPAIO 014709302399/ FRANCISCA MARIA SOUSA 003162362321/ FRANCISCO DIEGO BRAGA BARBOZA 015468352364/ FRANCISCO FELIPE CIPRIANO ROCHA 013644102364/ FRANCISCO GOMES MORAIS 010665032305/ FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS 001184052399/ FRANCISLEI ESTÉFANI DA SILVA 016993542330/ FRANCYNANDY PEREIRA DA SILVA 016535032305/ GABRIEL BORGES DE BARROS 016793192364/ GABRIEL FERREIRA CAETANO 017918192372/ GEAN DE MOURA MORAES 016530392305/ GEDEON SOARES DA SILVA 017418362348/ GEFFERSON ARCANJO DA SILVA 008707282364/ GEIELLY FELISBERTO DE MORAIS 016793612372/ GEISIANE PEREIRA DO PRADO 017196992305/ GEISIANE ROSA DE SOUZA SILVA 016993892364/ GEIZA CRISTINA DE CARVALHO 013642162321/ GELCINA FREITAS BRITO 008374932372/ GENEIR LIMA ANDRADE 013349781430/ GENILDO AUGUSTINHO GOMES 009693422348.

NÚMERO DO LOTE: RO00310000004 – SAPF

GENIVAL DA SILVA VIEIRA 015759002380/ GEOVANO ANDRADE DE JESUS 012870612372/ GERALDO CAETANO DOS SANTOS 011459112356/ GERLISON OLIVEIRA DA SILVA 014360552313/ GESLAINE DA SILVA LOUZEIRO FONSECA 015573572356/ GILIARD NEVES DE SOUZA 014530272399/ GILMARA ESCORIÇA MARIANO DO VALE 008665332380/ GIOVANA LUIZA DOS SANTOS TRÊS 017193002313/ GIOVANNA DO AMORIM BARBOSA 016524722313/ GISELA LIDIANE DOMINGUES DE LIMA 013526742305/ GISELE BATISTA COSTA 014903732330/ GISÉLE MADEIRA DA SILVA 016533402321/ GISELI DA COSTA GOMES 014484972380/ GISLAINE MARIA DE OLIVEIRA 012288122380/ GIZELE CRISTINA LIMA DOS SANTOS 015909672305/ GLAUCIA PEGORARO 016789812348/ GLEDSON MAGNO PINHEIRO 008836112364/ GLEICY CRUZ DE SOUZA 017646892380/ GLEIDSON OLIVEIRA DE SOUZA 012588152364/ GLEISSON JUNIOR PIRES MARTINS 016322462305/ GUILHERME SILVA LENCI 016534072372/ GUSTAVO CABULAO SILVA 012290402380/ GUSTAVO RODRIGUES MARCELINO 016321152348/ GUTEMBERG ANDRADE COSTA 016990442372/ HADASSA ROSSMANN SOUZA ARAUJO 017649492380/ HERICA ALVES SARDINHA 012871372305/ HIAGO BONE SIEDLER 015471232330/ HIGOR GIMENEZ DE SÁ 017196722380/ HIGOR GIMENEZ DE SÁ 017196722380/ IGOR DIVINO VIGILATO DOS SANTOS 016994272321/ IGOR MENDONÇA LIMA 015904862356/ ILEUZA DOS SANTOS DINIS 003060472305/ ILKA DA NOBREGA LACERDA 040644941040/ IRENICE LOPES DOS SANTOS 015413181872/ IRISVALDO RODRIGUES LOPES 015233122305/ IRMA ALVES DOS SANTOS 006250572321/ ISAAC DA SILVA COUTINHO 012020832348/ IURI VIEIRA HARMMER 017415872305/ IVONE SILVA GOMES 006711632348/ IZAIAS CARDOZO DOS REIS 011119842356/ JACKSON ROBERTO RAMOS DA CRUZ 017416662330/ JAKSON HUPP VALIM 017416452305/ JAQUECILAINÉ PIRES RIBEIRO 013797212321/ JAQUELINE INGRID DA SILVA OLIVEIRA 017642572348/ JAQUELINE PEREIRA DA SILVA 016991422372/ JAQUELINE RAYMUNDO DIAS 013142762330/ JAQUELINE VISSOTTO MACHADO 017922302356/ JEANE CANDIDO MALAQUIAS 017197172313/ JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS 017921142372/ JENICE FRANCISCA DA SILVA EMERIQUE 010662152348/ JENIFER COSTODIO 016995002372/ JESILEIDA LOZONO SEGOVIA NEVES 012891952399/ JÉSSICA ANDRESSA BARREIRA CAZÉ 017645132313/ JÉSSICA CARINA DA SILVA VEIRA 015909432330/ JÉSSICA DA SILVA PÊGO DE QUEIROZ 016318212380/ JÉSSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES 017922952305/ JÉSSICA SANTOS DE OLIVEIRA 015904232372/ JEZIEL BRAGA DE SOUZA 015703492356/ JHENIFER LUANA BARREIRA CAZE 016994292399/ JHONATAN SANTOS SODRÉ 017422752321/ JIOVAN FLAIDDOCH TIMÓTEO 017418282330/ JOAB SILVA DA CONCEIÇÃO 016088332364/ JOAO BARBOSA RIBEIRO FILHO 009687532305/ JOÃO

BATISTA FLEGLER COLLI 016794252372/ JOÃO BATISTA LIMA OLIVEIRA 001925092313/ JOÃO CARLOS ALVES SANTOS 015472032356/ JOAO CARLOS MASALSKAS 008554002356/ JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA INOUI 034636611872/ JOÃO MARCOS MORAES SILVA 017199032348/ JOÃO PEREIRA DE SOUZA 014899312305/ JOAO VITOR PEREIRA DOS SANTOS 016790462348/ JOAZIANE SANTOS DE LIMA 016991922330/ JOCILAINE DE AZEVEDO PEREIRA 014525512380/ JOCIMAR REINALDO DE JESUS 017644112399/ JOEL LUCENA LINS 005780052356/ JOEL PASSOS PEREIRA 005792212356/ JOÉLITON GONÇALVES DE ALMEIDA 015694312330/ JOICE DOS SANTOS ALEIXO 013304692305/ JONAS POTRATZ 010678402399/ JÔNATAS DE ALMEIDA SANTOS 017420482321/ JONATAS PAIXÃO JACÓ 017420602313/ JONATHAN HENRIQUE LACERDA 014710562305/ JONATHAN VIEIRA LIMA NUNES 016086452372/ JONIR DE VARGAS FERREIRA 009391122364/ JOSE ALDAIR ALVES DE ARAUJO 005717902364/ JOSE ANTONIO DA COSTA 003091302399/ JOSE CARLOS DA SILVA 009128242372/ JOSE CARLOS DE SOUZA 005977812399/ JOSE DE ARAUJO SANTOS 008598342372/ JOSE DE SOUZA MACHADO 018161942240/ JOSE MILTON MILLI MARGON 003197332364/ JOSE PAULO DE SOUZA 032640410825/ JOSE PIMENTA NETO 011438612348/ JOSE RIBEIRO 003017092356/ JOSÉ RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS 015906532313/ JOSE ROBERTO GENELHU 005789102399/ JOSÉ UELITON TUPINAMBÁ VIEIRA 015696592364/ JOSEANE GUARNIERI DOS SANTOS 013407472330/ JOSEFA BENEDITA DOS SANTOS 016990382321/ JOSIANE GOMES DE SOUZA 015695402399.

NÚMERO DO LOTE: RO00310000005 – SAPF

JOSIANE RODRIGUES 015232512348/ JOSIMARA ROCHA BATISTA 016091102380/ JOSUE DE SANTANA SALES 017647492356/ JOVACIR FERREIRA DE SOUZA 015239252305/ JUAREZ DA SILVA 015470622380/ JUCIELLY CATARINA PORTES DE PAIVA 017648202330/ JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA 017649512305/ JULIANA CRISTINA STREY DE SOUZA 016791802305/ JULIANA DOS SANTOS FANTICHELLE 017196062305/ JULIO CESAR OLIVEIRA DE PAULA 016997032348/ JULIO TORQUATO DA SILVEIRA 014348312348/ JUNIOR CEZAR RODRIGUES BENTO 009117662305/ JUNIOR KRAUSE FELBERG 012013352380/ JUSCELINO MACHADO 009686742364/ KARINA DOS SANTOS SILVA 016993652399/ KARINE CARVALHO DELGADO 017418822380/ KAROLAYNE KETLYN OLIVEIRA BEDIN 016996742372/ KAROLINY FERREIRA MARTINS 015697862305/ KATIANE LETICIA LEITE DA SILVA 017194802364/ KATIANE LETICIA LEITE DA SILVA 017194802364/ KATIELE OLIVEIRA SANTOS 017419632380/ KATIELE OLIVEIRA SANTOS 017419632380/ KATRINY SANDILA LOPES DE ASSIS 017921882305/ KEILA CRISTINA LUIZ 015470592380/ KEILA LOZANO SEGOVIA DE ALMEIDA 011115532305/ KEILLA MELLO DOS SANTOS NERES 017918882305/ KELLY VIEIRA MOREIRA 015909442313/ KELVIN HENRIQUE MACIEL MENEGHELI 016317312399/ KÉZIA CARLA DA COSTA OLIVEIRA 015695572330/ KIANIE FERMIANO SURUI 015909202348/ KLAIVERTON SILVA DE OLIVEIRA 017645702305/ KLEUCIO DE OLIVEIRA 009126152356/ LAIR OTENIO BERNARDO 009514632356/ LARESSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA 016789842399/ LARISSA SILVA LOURENZI 017421732305/ LAUDECI MARIA DA SILVA 003267582305/ LAURA DOS SANTOS SILVA 009098222348/ LEANDRA HELOISA TURRINI 013148602356/ LEANDRO LOPES MARTINS 016091762305/ LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA 010841292364/ LEANDRO SOARES CHAGAS 012032142305/ LEILA DE SOUZA SCANDIUSSE 013237982356/ LENILDO DOS REIS 007945802399/ LEONARDO JUNIOR DE OLIVEIRA 016529522399/ LEONARDO MATOS ROSA ROBERTO 017918762364/ LEONICE RODRIGUES DA SILVA 008708142321/ LEONICE SANTANA DA CRUZ 006279582399/ LETICIA AMELIA SCHIAVON SILVA 017198912372/ LETICIA LOZANO SEGOVIA CAMPOS 016318962305/ LETICIA RIBEIRO DE SOUZA 017192882399/ LETÍCIA SANCHES SILVEIRA 016794912356/ LIDIANE PEDROSO 012852262305/ LILIAM OLIVEIRA DE SOUZA 015696912305/ LINCON EDUARDO SANTANA VALÉRIO 014899642372/ LINDAINES ASSIS DE JESUS 016320602330/ LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE 010834382399/ LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA CARVALHO 009013082330/ LIVIA EDUARDA DOS SANTOS DA VITÓRIA 017916042364/ LIZZIE OLIVEIRA DE MELO OTTO 014903552356/ LUAN SOUZA SILVA 017647222330/ LUANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA 016993062330/ LUANA CEZARIO DA MAIA 017192432399/ LUANA DA SILVA SALES 017415842356/ LUANA DE PAULA BARBOSA 016533502305/ LUANA DE PAULA BARBOSA 016533502305/ LUANA SAAR CONCEIÇÃO 015470342321/ LUANE CAROLINE LIMA DO CARMO 017921812330/ LUCAS ADRIANO SOUZA CORDEIRO 016790962305/ LUCAS ALVES FERREIRA 017916742372/ LUCAS ALVES FERREIRA 017916742372/ LUCAS BRUNO DE CASTRO 016996772313/ LUCAS CORTE LOPES BARBOSA 017922332305/ LUCAS EDUARDO VAIRAN PÊGO 017919802305/ LUCAS GUILHERME AGOSTINHO DA SILVA 017194452380/ LUCAS MATHEUS FERREIRA SILVA/ LUCAS MATHEUS FERREIRA SILVA/ LUCAS RAMOS DA SILVA 016990732305/ LUCAS RAMOS DA SILVA 016990732305/ LUCAS RIBEIRO SIPRIANO 017648592399/ LUCAS STANLEY TOSTI FAQUIM 017421892364/ LUCAS VIEIRA COELHO 017193642380/ LUCIANE DE SALES SILVA 010710432348/ LUCIANE SILVA DE SANTANA 009108612305/ LUCIANO GONÇALVES DE SOUZA 015236032305/ LUCIDIA TEIXEIRA DA SILVA 013574032356/ LUCIENE MENDES DE OLIVEIRA 010369672380/ LUCIENE NEVES DE OLIVEIRA 016530692313/ LUCIENE NEVES DE OLIVEIRA 016530692313/ LUCIENE NUNES DE MORAIS 013162632321/ LUCIENE NUNES DE MORAIS 013162632321/ LUCIMARA APARECIDA CORTE BARBOSA 011630762305/

LUCIMARA APARECIDA CORTE BARBOSA 011630762305/ LUCINALVA LUZIA FERNANDES 010659712348/ LUCINALVA LUZIA FERNANDES 010659712348/ LUCINEI TELLES FAUSTINO 014343552305/ LUIZ ANTONIO COUTINHO 014348662372/ LUIZ ANTONIO COUTINHO 014348662372/ LUIZ CORREIA DOS REIS 009564312348/ LUIZ EDUARDO MENEZES SANTOS 017647582348/ LUIZ EDUARDO MENEZES SANTOS 017647582348.

Número do Lote: RO00310000006 – SAPF

LUIZ HENRIQUE DA SILVA 016088842305/ LUIZ RAFAEL SOARES AKIYAMA 015906802399/ LUZINEIDE DA SILVA OLIVEIRA 012842452313/ LUZINETE FAUSTINA ESTEVES 012286852305/ LYNDIA KATHER DE BRITO MOTA 014453772305/ MAECIO MATIAS DA SILVA 013317032321/ MAGNA FERREIRA NUNES 011111152313/ MAIARA APARECIDA WENCESLAU ANSELMO 017197282372/ MAICON SILVEIRA MARTINS 017647572364/ MAIZA ALVES DE PAULA 016789172321/ MAQUINAIR LARANJO DA SILVA 004311482356/ MARA DALILA DE ALMEIDA SANTOS 009115272372/ MARCELI FELIPPE LENCINA 017645302313/ MARCIA APARECIDA BOA 323805000000/ MARCIA FERREIRA NUNES 013325192313/ MARCIO AQUINO CRUZ MENDES 012031602372/ MARCIO PEREIRA ALVES 014344132305/ MARCOS ANTONIO FERREIRA 004668552330/ MARCOS BRAGA SILVA 017358832330/ MARCOS FELIPE GEOFRIDA PERADELES 017421232330/ MARCOS FERNANDO DA SILVA 011116972380/ MARCOS PAULO OLIVEIRA DE LIMA 015073492313/ MARCOS PIRAI SPINELLI 015234642399/ MARCOS ROGERIO RESENDE 007931282305/ MARCOS SILVA MIGUEL 010831522356/ MARCOS VINÍCIUS MADUREIRA DA MOTA 017648872348/ MARIA ANGELA DA SILVA 014899322399/ MARIA APARECIDA HOFFMANN GOMES 003068342305/ MARIA CRISTINA COELHO SIEBRA 010363152372/ MARIA DA PENHA RODRIGUES SANTOS 008131972305/ MARIA DO CARMO SILVA ALVES 012033682356/ MARIA DO SOCORRO DA NOBREGA LACERDA 031270751015/ MARIA DO SOCORRO SILVA DA SILVA 015364602275/ MARIA EDUARDA MARIANO DA SILVA 017649502313/ MARIA RELTZ RAMOS 004921732399/ MARIA ROSANGELA SILVA SANTOS 010843882348/ MARIA THALIA DA SILVA 017198492364/ MARIA VITÓRIA DUTRA DOS SANTOS 017643652313/ MARIA ZILDA DE OLIVEIRA CAZE 003070962348/ MARIANA PEREIRA DA SILVA 017418342380/ MARIANA POGGIAN ENGELHARDT 014713352372/ MARILANI SABINO DA SILVA 011130532399/ MARIO DOMICIANO RODRIGUES JUNIOR 046235430647/ MARLENE GRIFFO PEREIRA 007943452380/ MARTA PEREIRA 022140431830/ MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES 017922212364/ MATHEUS MAURICIO LOURENÇO ANTUNES 017193402305/ MATHEUS RIBEIRO DE MOURA 017416462399/ MATHEUS TRISTÃO DE SOUSA 017645612313/ MATHIAS PEDRA DIAS 017195812305/ MATHIAS PEDRA DIAS 017195812305/ MAURICIO CUNHA SOARES 015843811457/ MAYLON MOTA LANA NUNES 017644772313/ MAYZA TATHIANNI ALVES GOMES 015075622313/ MICHAEL OLIVEIRA DE ARAUJO 012840672305/ MICHEL DA SILVA SANTOS 016997172348/ MICHELLE DA SILVA ROCHA 014712302305/ MICHELLE DA SILVA ROCHA 014712302305/ MICHELLY DA SILVA BRAWM 017193702321/ MILCA SUZANA MENDES CARVALHO 016090372330/ MIQUEIAS DE SOUZA DIAS 004978662380/ MIRIAM DA COSTA TEOTONIO 013410652321/ MIRIAM TITO LEITE 025844511422/ MIRIAN VIEIRA LOIOLA 014528302348/ MOISÉS OLIVEIRA DA PAIXÃO JÚNIOR 017416092348/ MÔNICA DE PAULA 017193392372/ MÔNICA RI DEVANITES DE OLIVEIRA 015235512330/ MONICA ROBERTA VISSOTTO 013119732372/ MONICA ROBERTA VISSOTTO 013119732372/ NADIR MARIA BIANCHINI 003072412305/ NADIR MENDES DE OLIVEIRA 003072422380/ NAIARA CARLOS LENHAUS 014898292321/ NAIARA CARLOS LENHAUS 014898292321/ NAIARA LOPES DOS ANJOS 015904902330/ NAIARA SOUZA FRANÇA 016322992313/ NAIARA STRUTZ ZEMKE 017195072313/ NAPOLEÃO DE OLIVEIRA LOVO 016994752321/ NATACHA DE SOUZA SILVA 015232322380/ NATÁLIA CAROLINE FERREIRA DA SILVA 017644452330/ NATALIA FERREIRA COELHO 015906592305/ NATALIA FERREIRA COELHO 015906592305/ NATÁLIA SEVERO 017197032313/ NATÁLIA WESTFAL DOS SANTOS 017197572305/ NATÁLIA WESTFAL DOS SANTOS 017197572305/ NATHALIA LOURENÇO FEITOSA 017648632372/ NEILTON SCHIMIDT DO NASCIMENTO 016087512380/ NERIO EVANGELISTA DE PAULA 009125422364/ NEUDSON CAVALCANTE NUNES 013639092399/ NEUSELI DA SILVA TRINDADE 013160312313/ NIELSON DA SILVA SANTOS 017648132305/ NILSON CRIVELARO PAES 015466612321/ NILVANIA ALVES BARREIRA CAZÉ 010847132380/ NIVALDO FERREIRA DA SILVA 003212122321/ NIVIA FERNANDES DOS SANTOS 009133192348/ NORDELIO CORREIA DE OLIVEIRA 045189020515/ NOVALDO WITT 003101022399/ NUBIA GONÇALVES BRAGA DO AMARAL MENDES 012015722356/ OGLA GIDEONI TEIXEIRA FERREIRA 012015582305/ ORMI BORGES DELFINO 003213152330/ ORMIZA SOARES DOS SANTOS 006034472305.

NÚMERO DO LOTE: RO00310000007 – SAPF

OTANIEL VALERIO LOPES 010436712356/ OTONIEL ELLER 012030012356/ OZENI SILVA DAS NEVES 015234782399/ PABLO ENRIQUE BOONE DA SILVA 015694052348/ PABLO FELIPE DA SILVA 017198852321/ PABLO HENRIK VITTAY DOS SANTOS LIMA 017416672313/ PABLO JUNIOR ZANIOLI ALVES 012288002348/ PÁBULO GONÇALVES KALKE 016996342380/ PAMELA CRISTINA DE SOUZA APRIJO 017916912372/

PAMELA CRISTINA LEITE DA MOTA 015471532356/ PAMELA CRISTINA LEITE DA MOTA 015471532356/
PAMELA RITIELE DE SOUZA 017419582313/ PATRICIA ALMEIDA DE MAGALHÃES 014346052321/ PATRICIA
EMERICK DE FREITAS 017922512380/ PATRICIA FERNANDA ZORDENONI DE PAULO 013623562372/
PATRICIA MARA SILVA DA COSTA 016990962305/ PAULINA ASSIRY MACURAP 015233632348/ PAULO
ALVES DA COSTA 006027582305/ PAULO ANDRÉ ANNERTH MENALDI 014203912305/ PAULO DANIEL DE
FREITAS ROCHA 016088102372/ PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO AMARAL 016318482305/ PAULO
GUIMARAES 006265482305/ PAULO HENRIQUE DA SILVA PAULA 016531702313/ PAULO HENRIQUE DOS
SANTOS NEVES 016320352321/ PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA 017922792380/ PAULO LEITE DE
PADUA 002933872305/ PAULO LIBERATO FERREIRA ANTUNES 016088202348/ PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
003021812356/ PAULO LUIZ DE OLIVEIRA 008833472380/ PAULO LUIZ DE OLIVEIRA 008833472380/ PAULO
RODRIGO CINTA LARGA 017420222399/ PAULO SERGIO DANTAS 013645502313/ PEDRO NASCIMENTO DE
OLIVEIRA 006278052313/ PEDRO PAULO DA SILVA 010843112364/ POLIANE COELHO SEBIM
017916552305/ PRISCILA DA SILVA ELLER 016090542330/ QUELVIS BELMIRO DE OLIVEIRA 016531082364/
RAFAEL DA SILVA BARNABÉ 016091592305/ RAFAEL DE JESUS DA SILVA 017192982364/ RAFAEL DE
SOUSA 015361422305/ RAFAEL FERNANDES SIMÃO 015232562356 / RAFAEL PASCOAL LIMA DUARTE
017919442348/ RAIANE LOZANO SEGOVIA 017197552348/ RAIANE VALESCA SANTOS MACIEL
017644472305/ RAIMUNDO WAGNER 017198592330/ RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA 034666531023/ RAISLA
RASFASKI DE ANDRADE 017194112330/ RAIZA FERREIRA MEDEIROS 016533782305/ RAPHAEL CESAR
NICK 014343822372/ RAQUEL DO PRADO TELES 013640392399/ RAQUEL JOSE FONSECA 014031982313/
RAQUEL MARIA DA SILVA SOARES 017198002330/ RAYANE LUIZ MARTINS 017646802348/ RAYRA
OLIVEIRA DE ALMEIDA 017645222305/ REGIANE DE SOUZA ARAUJO 016533242305/ REGIANE SANTOS DA
SILVA 015693892399/ REGIERICA REINHOLZ 016322962372/ REGINA LOPES MIRANDA PEREIRA
014903672399/ REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA 012025922356/ REGINEY RODRIGUES DOS SANTOS
012916282356/ REGIS RICARDO BINOW CASTANHA 014711212348/ RENÃ NAZARIO DE SOUZA
016791192330/ RENAN SANTOS DE LAZARI 017921792313/ RENATA DA SILVA TANABE 014712992372/
RENATA LAUDIZY NUNES PIMENTA 005782802356/ RHAIANE CAPELETTO DE OLIVEIRA 017417092305/
RITA DE CÁSSIA COSTA SOUZA 017647862305/ ROBERTA ISADORA RIBEIRO STREDA 017922652380/
ROBISON MARINHO DA COSTA 015693582399/ ROBISON MARINHO DA COSTA 015693582399/ ROBSON DA
SILVA BARNABÉ 016995522305/ RODRIGO ALVES MORONGA 011735962313/ RODRIGO BARBOSA
CARDOSO 015883122348/ RODRIGO KLOSS 016318902305/ RODRIGO ROCHA DE SOUZA 009680992330/
ROGERIO KESTER 009460732305/ ROGERIO PIASTRELI 008161002330/ ROGERIO ROCHA DE SOUZA
010841812348/ ROMARIO GOULART POSIDONIO 016088132313/ ROMÁRIO MARTINS NICACIO
014344962330/ ROMARYO HENRIQUE DIAS 016321162321/ ROMULO ALVES KATO 014526932305/
RONALDO ADRIANO DA SILVA 014554371422/ RONALDO ADRIANO DA SILVA 014554371422/ RONALDO
LEANDRO RIBEIRO 016317242364/ RONI VON CARVALHO DE OLIVEIRA 015077352372/ RONICLÉIA ADAME
DOS SANTOS 014242572356/ RONIVALDO MARINHO DOS SANTOS 024454471481/ ROSANA CRISTINA
NILO 010456952330/ ROSELENE ROMUALDO 009095752364/ ROSELENE ROMUALDO 009095752364/
ROSELI DE ARAUJO SILVA 010835932380/ ROSENILDA LEANDRO RIBEIRO 009305462372/ ROSENILDO
ATANAZIO 012014312313/ ROSENILDO NUNES DOS SANTOS 016319022380/ ROSIANE GOMES WILL
016087642305/ ROSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS 014609152305/ ROSIANE ROSA MACHADO
017196532313/ ROSILEI MATEUS PALAURO 014525562399/ ROSILENE DA CRUZ TORRES 016534302313.

NÚMERO DO LOTE: RO00310000008 – SAPF

ROSILENE SONCINE DA SILVA 015236302372/ ROSINEIDE DO NASCIMENTO SILVA 009971542380/
ROSINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS 014345482305/ RUBENS BRAZ 014033312330/ RUTE LINO
LOUBACH MACHADO 012728232330/ SABRINA DOS SANTOS DA VITÓRIA 017916232321/ SABRINA
SANTANA ARRUDA 017918932364/ SABRINA SILVA BARROS 016000302372/ SAMANTA CRISTINA DO
NASCIMENTO 017919622321/ SAMARA BARBOSA DOS SANTOS 014710632330/ SAMUEL BARBARA SILVA
016794392372/ SANDRA DA SILVA NASCIMENTO 015470972305/ SANDRA REGINA DA SILVA 013242592380/
SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE 013845052356/ SANDYLA DOS SANTOS 017919052330/ SARA DUQUE
VALIM 017920522330/ SARA LAÍNE GOMES DA SILVA 016996902399/ SAULO MARTINS PINTO
008593872364/ SCHEILA MARIA LOPES PULGA 010665162313/ SEBASTIÃO DA SILVA 010155632356/
SEBASTIÃO JUNIOR LEMOS DE JESUS 014901912399/ SERGIO APARECIDO SIQUEIRA 005095042321/
SERGIO CINTA LARGA 012033592364/ SÉRGIO CINTA LARGA KARITIANA 016992492305/ SERGIO DA SILVA
VALADÃO 010665482305/ SERGIO RICARDO FERREIRA 008834012364/ SERGIO RODRIGUES DA SILVA
013551822356/ SHEILA WALÉRYA CIPRIANO SIEBERT 017919062313/ SIDINEIA PEREIRA EVANGELISTA
017422462399/ SIDNEI BOROVIÉC 011556452356/ SIDNEYRE DO CARMO SILVA VIEIRA 007592432348/
SILVANA RETZ 014203052372/ SILVANDIENIKA THAIS SILVA LIMA 016994372305/ SILVIA KREITLOW DE
OLIVEIRA 013175122321/ SILVINEI MIRANDA TELES 009132242348/ SILVIO BASTOS DE OLIVEIRA
033821911376/ SILVIO FIGUEIREDO GUIMARÃES 015234072305/ SILVONEI MOREIRA DE ABREU

008595922356/ SIMONE FERREIRA DE ARAÚJO 013354652356/ SIMONE MOREIRA DO NASCIMENTO ROCHA 013645462330/ SINVAL MACHADO DOS SANTOS 004982532330/ SOLANGE INACIO RAMOS 013637472399/ SOLANGE SEBASTIANA DA SILVA 007559292313/ SONELY BRIZON DE OLIVEIRA 009687372380/ SONIA REGINA NEVES DEBERNARDINO DE MELO 011460042305/ TAILON MACHADO 017645332364/ TAINARA PINHEIRO GONÇALVES 017917032348/ TALISSON CARVALHO DE SOUZA 017195352372/ TASSIO PEREIRA NEVES 015905842356/ TATIANE PERES LEAL DOS SANTOS 016994452305/ TATIANE TAVARES DE MORAIS 016321652305/ TATIELY ARAÚJO MACEDO 016996922356/ TAYANE DA SILVA CORTINHAS 017422912348/ TCHARLES RAMOS DE OLIVEIRA 017921462356/ TEREZINHA DOS SANTOS 005771532364/ THAINA DE OLIVEIRA TOIGO 016995772356/ THAINÁ FERNANDA RODRIGUES FERRAZ DE SOUZA 017197642330/ THAIS MARIA DE FREITAS MENDONÇA 017197432305/ THAIS OLIVEIRA DE SOUZA 015693322356/ THAIS OLIVEIRA DE SOUZA 015693322356/ THALITA RAYANE CARMINATTI LEMES 016790712356/ THIAGO ANTONIO DA SILVA 013642922380/ THIAGO GALINA 016997042321/ THIAGO GARCIA DE OLIVEIRA 017196802399/ THIAGO MARCELINO DA SILVA 013192282305/ THIARLYNE DAIANY ALVES 016085482356/ TIAGO CABULÃO SILVA 014346552399/ TIAGO FERREIRA PERSCH 017648262321/ TIAGO JUNIOR DE LIMA MOREIRA 016531932305/ TIAGO PILONI 016534322380/ UALISON OLIVEIRA DE ALMEIDA 017647472399/ VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS 013134412380/ VALDEIR ANTONIO ARANTES DA SILVA 015471522372/ VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA 011460172321/ VALDINEI GOMES DA SILVA 010844252321/ VALDINEI JESUS BARNABE MARTINELLI 008838182364/ VALDIRENE FERREIRA GONCALVES 010166002399/ VALMER OLIVEIRA DE ALMEIDA 016531302321/ VALSILENE SANTANA DE SOUZA 010208942313 / VALTEIR RODRIGUES CARDOSO 017193532321 / VANDERLEI CARBONERA 008159982305 / VANDINA PINHEIRO BATISTA SILVA 010366742313/ VANDIR DE OLIVEIRA DOS REIS 016789952348/ VANEÇA CRISTINA FORTUNA DIAS 015909842305/ VANESSA CASSIANO DA SILVA 016320662321/ VANESSA CRUZ SILVA 015467872321/ VANESSA DIAS AMORIM SILVA 014898622348/ VANESSA PROFINHAKE DE SOUZA 015697702330/ VANESSA VIANA DOS SANTOS 016321332321/ VANILSA DOS SANTOS 015562821848/ VANILSON ROSA CASSIMIRO 008707642321/ VENANCIO DE OLIVEIRA NEPONUCENO 015469172348/ VERONICE PEREIRA DO NASCIMENTO 015072312321/ VICTOR AFONSO BONFIM DA SILVA 017645242372/ VICTOR GABRIEL QUEIROZ DE SOUZA 017415832372/ VILMA DA MOTA LIMA 025687741333/ VILMAR DE MELO LIMA 011116462330/ VILMAR RODRIGUES DE SOUZA 005783682321/ VILSON ANTÔNIO BARP FILHO 016993802321/ VILSON DA SILVA ALMEIDA 011113192372.

Número do Lote: RO00310000009

VINICIUS COSTA PEREIRA OLIVEIRA 015694732399/ VITOR MENDES DA SILVA 017421162305/ VIVIANA DA SILVA MARTINS 014524762372/ WAGNER DOS SANTOS ARAUJO 016087522364/ WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE 017419792348/ WALISSON BRITO LIRA CAVALCANTE 017419792348/ WALTER LEAL DO CARMO 009390442380/ WANDERSON GONCALVES 010437272348/ WANDERSON MARIM GONÇALVES 016215082372/ WANDERSON NERES SONIGA 012056772348/ WANDERSON SANTOS DE SOUZA 016316882364/ WELINGTON MARIANO LIMA 015234202372/ WELINGTON RUAN BAZANELLA DE SÁ 014953662380/ WELITOM DA SILVA COSTA 015908642305/ WELITON RAMOS DA SILVA 016088322380/ WELLEN KANANDRA GARCIA 017416302321/ WELLINE GOMES DA SILVA 017643922399/ WELLINGTON BRITO MOTA 016990662380/ WELLINGTON FELIPE CAMARGO GOMES 017421172399/ WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA 017919542313/ WELLITON SOARES SANTANA 017648042313 / WERETON DE OLIVEIRA RIBEIRO 015693302399/ WESLEI BRUNO DA SILVA 017198702348/ WESLEI DUTCHER ELLER 016088122330/ WESLEY BICARIS/ CARDOSO DA SILVA 016794652364/ WÉSLEY DE OLIVEIRA RAMOS 016991712305/ WESLEY GAMA DE BRITO 011129672305/ WESLEY PABLO ROMUALDO DE SOUZA 016995962313/ WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS 017196952372/ WILIAN SANTOS TONELI NOGUEIRA 017646392313/ WILLIAM DOMICIANO RODRIGUES 015694022305/ WILLIAN AUGUSTO DE/ OLIVEIRA PEREIRA 014200272399/ WILLIAN RODRIGUES 014347982399 / WILLIAN ROMANO DE LANA 013677932348/ WILLIASMAR RODRIGUES DE SOUZA 014902732372/ WILTON MATHEUS ZATROW SANTOS 017647062313/ YARA APARECIDA NUNES 013270042348/ ZELINA APARECIDA PROFINHAKE WILKE 009119702313.

Dado e passado neste Município de Cacoal, aos 05 dias de setembro de 2017. Eu, FRANCO AUGUSTO CARDOSO, Assistente I da 31ª Zona Eleitoral, digitei e de ordem subscrevi.

34ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA N.º 091/2017-34ª ZE BURITIS/RO

Processo n.º 41-48.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.509/2017

Interessado: Partido Social Cristão - PSC

Município: Buritis/RO

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da Comissão Provisória do Partido Social Cristão - PSC, do município de Buritis/RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente notificado por seus representantes legais a sanar a omissão em 72 (setenta e duas) horas, o partido interessado manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei n.º 9096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2016 por parte do partido interessado.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas da comissão provisória do Partido Social Cristão - PSC, do município de Buritis/RO, com supedâneo no art. 46, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, nos termos do art. 37-A da Lei n.º 9.096/95, determino que seja mantida a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA 102/2017 34ª ZE BURITIS/RO

Processo n.º 485-18.2016.6.22.0034

Protocolo: 22.302/2016

SENTENÇA 102/2017 – 34ª ZE – BURITIS/RO

Ronaldi Rodrigues de Oliveira e Nilson Faria Alvernaz, já qualificados nos autos, foram beneficiados pela transação penal prevista no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, em decisão proferida à fl. 02.

Foi certificado nos autos que ambos cumpriram integralmente a penalidade que lhes foi imposta (fl. 73).

O Ministério Público Eleitoral requereu a extinção da punibilidade (fl. 75).

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento das condições impostas na audiência de transação penal importa no reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira e Nilson Faria Alvernaz, com fulcro no art. 76, § 4º, parte final, da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Buritis/RO, 04 de setembro de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA 101/2017 34ª ZE BURITIS/RO

PROCESSO Nº: 12-95.2017.6.22.0034

PROTOCOLO Nº 557/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 – OMISSÃO

PRESTADOR : ANDREIA ALVES FRANCO - 10520 E ADRIANA ALVES DA SILVA - 14567- VEREADOR - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

PARTIDO POLÍTICO: PTB

ADVOGADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - OAB/RO 3365

Vistos e examinados,

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão das candidatas acima nominadas, ambas candidatas ao cargo de vereador no município de Campo Novo de Rondônia/RO nas Eleições 2016, quanto à prestação de contas das respectivas campanhas.

Notificadas a sanar a omissão, as candidatas apresentaram as contas instruídas com documentação.

A analista encarregada apresentou relatório de exame, no qual constatou a inexistência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas, sendo o parecer pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à aprovação das contas, também com ressalvas, referente às candidatas acima mencionadas.

É o sucinto relato. DECIDO.

Trata-se de prestações de contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral das candidatas inicialmente mencionadas, que concorreram ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016.

Os documentos evidenciam a regularidade formal das contas, conforme relatório de exame, razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista o cumprimento do que determinam as normas de regência.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelas candidatas acima nominadas, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei 9.504/97 e art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Buritis/RO, 04 de setembro de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 100/2017-34ª ZE BURITIS/RO

Processo n.º 30-19.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 3.535/2017

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Município: Buritis/RO

Advogado: Leandro Tonello Alves

A Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, do Município de Buritis/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.096/95 e do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiu-se o relatório de exame preliminar informando que foram apresentadas todas as peças necessárias e, na sequência, o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o primeiro pela aprovação das contas com ressalvas e o segundo pela aprovação.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A prestação de contas é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Constata-se que o partido apresentou todas as peças técnicas exigidas por lei. Os extratos bancários demonstram que a movimentação financeira se resume ao recebimento de R\$ 311,60 (trezentos e onze reais e sessenta centavos) referente à sobra de campanha de um dos seus candidatos nas Eleições 2016, inexistindo outras receitas ou mesmo despesas. Também não houve recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse contexto, não se vislumbram quaisquer irregularidades nas contas do partido, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de Buritis/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 099/2017-34ª ZE BURITIS/RO

Processo n.º 43-18.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.507/2017

Interessado: Partido Republicano Progressista – PRP

Município: Buritis/RO

Advogado: Juniel Ferreira de Souza - OAB/RO 6635

A Comissão Provisória do Partido Republicano Progressista - PRP, do Município de Buritis/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram pequena movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira exígua do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Republicano Progressista - PRP, de Buritis/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 090/2017-34ª ZE Buritis/RO

Processo n.º 39-78.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.538/2017

Interessado: Democratas - DEM

Município: Buritis/RO

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do Diretório Municipal do Democratas - DEM, do município de Buritis/RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente notificado por seus representantes legais a sanar a omissão em 72 (setenta e duas) horas, o partido interessado manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei n.º 9096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2016 por parte do partido interessado.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do diretório municipal do Democratas – DEM, do município de Buritis/RO, com supedâneo no art. 46, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, nos termos do art. 37-A da Lei n.º 9.096/95, determino que seja mantida a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 089/2017-34ª ZE 2 BURITIS/RO

Processo n.º 42-33.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.508/2017

Interessado: Partido da Mobilização Nacional - PMN

Município: Buritis/RO

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional - PMN, do município de Buritis/RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente notificado por seus representantes legais a sanar a omissão em 72 (setenta e duas) horas, o partido interessado manteve-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei n.º 9096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2016 por parte do partido interessado.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas da comissão provisória do Partido da Mobilização Nacional – PMN, do município de Buritis/RO, com supedâneo no art. 46, IV, a, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, nos termos do art. 37-A da Lei n.º 9.096/95, determino que seja mantida a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário enquanto perdurar a inadimplência.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 098/2017-34ª ZE & BURITIS/RO

Processo n.º 36-26.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.174/2017

Interessado: Partido Republicano Brasileiro – PRB

Município: Buritis/RO

Advogado: Wygna de Souza - OAB/RO 7184

A Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro - PRB, do Município de Buritis/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram pequena movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira exígua do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB, de Buritis/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 097/2017-34ª ZE & BURITIS/RO

Processo n.º 23-27.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 3.297/2017

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Município: Buritis/RO

Advogado: Osni Luiz de Oliveira - OAB/RO 7252

A Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do Município de Buritis/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram pequena movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos

diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira exígua do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Buritis/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 096/2017-34ª ZE & BURITIS/RO

Processo n.º 22-42.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 3.213/2017

Interessado: Solidariedade - SD

Município: Buritis/RO

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo - OAB/RO 4085

A Comissão Provisória do partido Solidariedade - SD, do Município de Buritis/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o primeiro pela aprovação das contas e o segundo pela aprovação com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é tempestiva, posto que protocolizada dentro do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram pequena movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso

concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira exígua do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, I, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas as contas do partido Solidariedade - SD, de Buritis/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 095/2017-34ª ZE & BURITIS/RO

Processo n.º 47-55.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.540/2017

Interessado: Partido Progressista - PP

Município: Campo Novo de Rondônia/RO

Advogado: Rafeel Silva Coimbra - OAB/RO 5311

A Comissão Provisória do Partido Progressista - PP, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram pequena movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015,

ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira exígua do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Progressista - PP, de Campo Novo de Rondônia/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 094/2017-34ª ZE & BURITIS/RO

Processo n.º 28-49.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 3.529/2017

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Município: Campo Novo de Rondônia/RO

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO 5193, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB/RO 5235

A Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a

desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Campo Novo de Rondônia/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 093/2017-34ª ZE & BURITIS/RO

Processo n.º 35-41.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 4.104/2017

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT

Município: Campo Novo de Rondônia/RO

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo - OAB/RO 4085

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, de Campo Novo de Rondônia/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 31 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N.º 092/2017-34ª ZE 2 BURITIS/RO

Processo n.º 31-04.2017.6.22.0034 – Prestação de Contas Anual – Exercício 2016

Protocolo: 3.598/2017

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Município: Campo Novo de Rondônia/RO

Advogado: Leandro Tonello Alves - OAB/RO 8094

A Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2016, por meio de declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro, conforme lhe faculta o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/95.

Seguido o rito do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, não houve impugnação à prestação de contas do citado partido.

Seguiram-se o relatório técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, ambos pela aprovação das contas com ressalvas.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de prestação de contas anual partidária referente ao exercício 2016.

A declaração objeto destes autos é intempestiva, posto que protocolizada fora do prazo exigido pelo art. 32 da Lei n.º 9.096/95, e do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.464/2015. Contudo, tal circunstância, por si, não enseja a desaprovação, ou mesmo o julgamento das contas como não prestadas, haja vista o art. 30, V, da Resolução TSE n.º 23.464/2015 dispor que a extemporaneidade da prestação de contas será avaliada por ocasião do julgamento.

Os extratos bancários juntados aos autos demonstram uma pequena movimentação financeira pelo partido em período eleitoral, fato este que lhe impõe o dever de prestar contas nos termos do art. 29 Resolução TSE n.º 23.464/2015, ou seja, de forma detalhada e, evidentemente, mais dispendiosa. Não obstante, as circunstâncias do caso concreto tornam necessário flexibilizar a rigidez da norma para o fim de adequá-la à realidade dos diretórios/comissões provisórias municipais, os quais raramente recebem recursos dos diretórios estaduais e nacionais, tampouco contam com doações financeiras ou recursos estimáveis em dinheiro para o seu funcionamento.

É o que ocorre no caso em análise, pois os extratos bancários revelam movimentação financeira exígua do partido em período exclusivamente eleitoral e que já foi objeto de prestação de contas em processo próprio, inexistindo registro de outros valores em seu benefício ao longo do exercício de 2016.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, é imperioso reconhecer que a prestação de contas na forma do art. 32, § 4º da Lei n.º 9.096/95 (declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e estimáveis em dinheiro) atinge a finalidade almejada, inexistindo óbices à sua aprovação com ressalvas, diante da intempestividade.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 45, VIII, a, e 46, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015, julgo aprovadas com ressalvas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, de Campo Novo de Rondônia/RO, referentes ao exercício 2016.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, archive-se.

Buritis/RO, 30 de agosto de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Eleitoral

35ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

Autos: nº. 19-84.2017.6.22.0035 – Classe 25
Assunto: Prestação de contas – Eleições 2016
Candidato(a): Hamilton Ribeiro da Silva
Advogado(a): Dra. Glauca Elaine Fenali OAB/RO 5332

SENTENÇA nº 145/2017
I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Hamilton Ribeiro da Silva apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015. As contas foram apresentadas intempestivamente, conforme protocolo de fl. 02.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo de fl. 15, opinou pela aprovação com ressalva das contas ante sua intempestividade.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 17/18, também pugnou pela aprovação com ressalva das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas simplificada referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato Hamilton Ribeiro da Silva, que concorreu para o cargo de vereador no município de Seringueiras-RO, nas eleições de 2016.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas sem observar o prazo estabelecido no artigo 45 da resolução do TSE nº 23.463 de 2015, que findou em 01/11/2016, portanto, intempestivamente.

A extemporaneidade apontada não enseja a reprovação das contas, mas de sua aprovação com ressalva, pois não macula as informações prestadas, nem retiram sua lisura. Portanto, o candidato deve atender com maior zelo à disciplina estabelecida pela legislação vigente pertinente à prestação de contas.

As informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos previstos pela resolução nº. 23.463/2015 do TSE. Ademais não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas em análise.

Assim a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva por ser intempestiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVA as contas apresentadas pelo candidato Hamilton Ribeiro da Silva, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos: nº. 33-68.2017.6.22.0035 – Classe 25

SADP nº: 5.356/2017

Assunto: Prestação de contas – Eleições 2016

Candidato(a): Isac Damasio Madeira

SENTENÇA nº 146/2017

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Isac Damasio Madeira concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, no município de São Miguel do Guaporé/RO. O cartório eleitoral constatou que o referido candidato não apresentou sua prestação de contas referente ao pleito.

O candidato foi a óbito em 10 de junho de 2017 sem que tivesse prestado contas. Não havendo administrador financeiro cadastrado, a direção partidária foi intimada a prestar contas. Devidamente intimada a direção do partido, por seu presidente, informou que não obteve êxito na busca por informações bancárias e com os familiares do candidato.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo de fl. 15, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 17, também pugnou pelo reconhecimento da não prestação das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha é o principal instrumento do qual dispõe a Justiça para aferir a lisura da campanha eleitoral e a transparência dos recursos arrecadados e gastos efetuados pelos partidos e candidatos.

A prestação de contas das eleições municipais de 2016 está prevista na Lei n. 9.504/96 e pela Resolução TSE n. 23.463/2015. Essas duas normas definem a obrigatoriedade de que candidatos e partidos políticos prestem contas dos recursos arrecadados e gastos, em observância aos princípios da transparência e publicidade.

No caso em tela, o candidato ISAC DAMASIO MADEIRA requereu registro de sua candidatura ao cargo de vereador, porém deixou de cumprir obrigação legal consubstanciada na apresentação de prestação de contas eleitorais.

O candidato faleceu em 10 de junho de 2017 conforme faz prova a certidão de óbito de fls. 08. Com isso o Partido dos Trabalhadores, por seu presidente, foi intimado para sanar a ilegalidade, nos termos do §8º, do art. 41 res. 23.463/2015 do TSE.

Porém, o Partido apresentou manifestação no sentido de que não logrou êxito na busca de informações acerca dos recursos arrecadados e gastos pelo candidato. Assevera que solicitou dados junto aos familiares do candidato e que eles nada souberam informar.

A legislação é clara nesse sentido, o artigo 41, §7º, da Resolução TSE 23463/2015 dispõe :

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

§ 8º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Portanto, com o falecimento do candidato, a obrigação de prestar contas persiste e dever ser efetuada pelo seu administrador financeiro ou, na sua ausência, a respectiva direção partidária.

No caso em tela inexistiu informação nos autos acerca do administrador financeiro do candidato e, tendo a direção sido regularmente intimada, deixou de prestar contas por não possuir informações das receitas e gastos eleitorais do candidato. Assim, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do candidato Isac Damasio Madeira, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso IV do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza
Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos: nº. 44-97.2017.6.22.0035 – Classe 25

Assunto: Prestação de contas – Eleições 2016

Candidato(a): Maurilza Darci Alves

Advogado(a): Dr. Admir Teixeira OAB/RO 2282

SENTENÇA nº 144/2017

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Maurilza Darci Alves apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015. As contas foram apresentadas intempestivamente, conforme protocolo de fl. 03.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo de fl. 19, opinou pela aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 20/21 também pugnou pela aprovação com ressalva das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas simplificada referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da candidata Maurilza Darci Alves, que concorreu para o cargo de vereadora no município de São Miguel do Guaporé-RO, nas eleições de 2016.

Verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas sem observar o prazo estabelecido no artigo 45 da resolução do TSE nº 23.463 de 2015, que findou em 01/11/2016, portanto, intempestivas as contas.

A extemporaneidade apontada não enseja a reprovação das contas, mas de sua aprovação com ressalva, pois não macula as informações prestadas, nem retiram sua confiabilidade. Portanto, nas eleições futuras, a candidata deverá atender com maior zelo à disciplina estabelecida pela legislação vigente pertinente à prestação de contas.

As informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos previstos pela resolução nº. 23.463/2015 do TSE. Ademais não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas em análise.

Assim a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva por ser intempestiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVA as contas apresentadas pela candidata Maurilza Darci Alves, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos: nº. 47-52.2017.6.22.0035 – Classe 25

Assunto: Prestação de contas – Eleições 2016

Candidato(a): Sirlei Ferreira Brito

Advogado(a): Dr. Admir Teixeira OAB/RO 2282

SENTENÇA nº 143/2017

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Sirlei Ferreira Brito apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015. As contas foram apresentadas intempestivamente, conforme protocolo de fl. 02.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo de fl. 37, opinou pela aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 39/40 também pugnou pela aprovação com ressalva das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas simplificada referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da candidata Sirlei Ferreira Brito, que concorreu para o cargo de vereadora no município de São Miguel do Guaporé-RO, nas eleições de 2016.

Verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas sem observar o prazo estabelecido no artigo 45 da resolução do TSE nº 23.463 de 2015, que findou em 01/11/2016, portanto, intempestivas as contas.

A extemporaneidade apontada não enseja a reprovação das contas, mas de sua aprovação com ressalva, pois não macula as informações prestadas, nem retiram sua confiabilidade. Portanto, nas eleições futuras, a candidata deverá atender com maior zelo à disciplina estabelecida pela legislação vigente pertinente à prestação de contas.

As informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos previstos pela resolução nº. 23.463/2015 do TSE. Ademais não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas em análise.

Assim a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva por ser intempestiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVA as contas apresentadas pela candidata Sirlei Ferreira Brito, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza
Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos: nº. 46-67.2017.6.22.0035 – Classe 25

Assunto: Prestação de contas – Eleições 2016

Candidato(a): Marcelo Ferreira Jordão

Advogado(a): Dr. Admir Teixeira OAB/RO 2282

SENTENÇA nº 142/2017

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Marcelo Ferreira Jordão apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015. As contas foram apresentadas intempestivamente, conforme protocolo de fl. 02.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo de fl. 38, opinou pela aprovação com ressalva das contas ante sua intempestividade.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 40/41, também pugnou pela aprovação com ressalva das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas simplificada referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato Marcelo Ferreira Jordão, que concorreu para o cargo de vereador no município de São Miguel do Guaporé-RO, nas eleições de 2016.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas sem observar o prazo estabelecido no artigo 45 da resolução do TSE nº 23.463 de 2015, que findou em 01/11/2016, portanto, intempestivamente.

A extemporaneidade apontada não enseja a reprovação das contas, mas de sua aprovação com ressalva, pois não macula as informações prestadas, nem retiram sua lisura. Portanto, o candidato deve atender com maior zelo à disciplina estabelecida pela legislação vigente pertinente à prestação de contas.

As informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos previstos pela resolução nº. 23.463/2015 do TSE. Ademais não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas em análise.

Assim a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva por ser intempestiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVA as contas apresentadas pelo candidato Marcelo Ferreira Jordão, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza
Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos: nº. 48-37.2017.6.22.0035 – Classe 25

Assunto: Prestação de contas – Eleições 2016

Candidato(a): Geilson Moura da Silva

Advogado(a): Dr. Admir Teixeira OAB/RO 2282

SENTENÇA nº 141/2017

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Geilson Moura da Silva apresentou sua prestação de contas referente às despesas com a campanha das Eleições Municipais de 2016, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.463/2015. As contas foram apresentadas intempestivamente, conforme protocolo de fl. 02.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo de fl. 35, opinou pela aprovação com ressalva das contas ante sua intempestividade.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 37/38, também pugnou pela aprovação com ressalva das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas simplificada referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato Geilson Moura da Silva, que concorreu para o cargo de vereador no município de São Miguel do Guaporé-RO, nas eleições de 2016.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas sem observar o prazo estabelecido no artigo 45 da resolução do TSE nº 23.463 de 2015, que findou em 01/11/2016, portanto, intempestivamente.

A extemporaneidade apontada não enseja a reprovação das contas, mas de sua aprovação com ressalva, pois não macula as informações prestadas, nem retiram sua lisura. Portanto, o candidato deve atender com maior zelo à disciplina estabelecida pela legislação vigente pertinente à prestação de contas.

As informações e documentos apresentados demonstram o atendimento dos requisitos previstos pela resolução nº. 23.463/2015 do TSE. Ademais não existem evidências de irregularidades ou inconsistências graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas em análise.

Assim a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva por ser intempestiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, a análise técnica e o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVA as contas apresentadas pelo candidato Geilson Moura da Silva, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 68 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, após arquivem-se os autos São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza
Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Sentença nº 147/2017

Autos: nº. 33-68.2017.6.22.0035 – Classe 15

SADP nº: 5.356/2017

Exequente: União (Fazenda Nacional)

Executado: José Evandro de Moraes

Vistos e examinados.

A União, pelo Procurador da Fazenda Nacional, propôs em face do Executado Execução Fiscal de Dívida Ativa no valor de R\$ 13.046,02.

O Executado devidamente citado, parcelou a dívida em 60 (sessenta) vezes (fl. 16), tendo como resultado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimado a se manifestar, a Exequente, por seu Procurador, requereu a extinção do processo em virtude do pagamento integral do crédito exequendo., com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil por intermédio da petição de fl. 63.

Ante o exposto, considerando a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza
Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos do Processo Administrativo N. 4-57.2013.6.22.0035 – Classe 26

Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL

Interessados: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
LEILIANE DE JESUS ARAUJO

Vistos e examinados,

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 35ª Zona Eleitoral cujo objeto é a renovação/prorrogação da requisição de servidora para continuar prestando serviços na Justiça Eleitoral

A Chefia de Cartório expediu memorando nº 001/2017, de fls. 147, expondo as razões e justificando a necessidade da renovação/prorrogação da requisição.

Juntou-se aos autos certidão do órgão de origem atestando que a servidora não está em estágio probatório (fl. 161) e não está sendo submetida a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar (fl. 162).

Publicado o edital não houve impugnação da renovação/prorrogação (fl. 149).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à renovação da requisição (fl. 167).

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de renovação/prorrogação da requisição da servidora Leiliane de Jesus Araújo, para a continuidade da prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral no período de 12/09/2017 a 11/09/2018.

Cumprir destacar que a 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO abrange os municípios de São Miguel do Guaporé-RO e Seringueiras-RO e conta com 27.204 (vinte e sete mil duzentos e quatro) eleitores, dos quais 25.037 (vinte e cinco mil e trinta e sete) estão aptos, 1.914 (mil novecentos e quatorze), estão com suas inscrições eleitorais canceladas e 253 (duzentos e cinquenta e três), com suas inscrições suspensas, conforme relatório extraído do ELO juntado à fl. 150.

A Lei 6.999/82 estabelece como requisitos para a requisição:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

Assim, o quantitativo de eleitores desta zona demonstra o cumprimento desse requisito.

No que tange ao limite de renovações das requisições, a resolução nº 23.523/2017 do TSE, prevê que:

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016.

Destarte, considerando o reinício da contagem do prazo de renovação das requisições a partir de 04 de julho de 2016, a servidora está em sua segunda renovação da requisição, conforme descrito na certidão de fl. 156, estando a renovação dentro dos parâmetros estabelecidos pela resolução.

Portanto os documentos da servidora carreados aos autos demonstram que não há impedimento legal para a renovação/prorrogação de sua requisição, bem como atendidos os requisitos das normas de regência.

Ante o exposto, com fundamento no permissivo da Lei nº 6.999/82, regulamentada no âmbito do Tribunal Regional eleitoral de Rondônia pela Resolução TRE/RO nº 3/2013 e o disposto na Resolução 23.523/2017, RENOVO/PRORROGO A REQUISIÇÃO da servidora LEILIANE DE JESUS ARAUJO, pertencente ao quadro de servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO - pelo prazo de 1 (um) ano, iniciando o período em 12 de setembro de 2017 e encerrando em 11 de setembro de 2018.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia acerca da presente requisição.

São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Eleitoral em substituição

SENTENÇA

Autos do Processo Administrativo N. 253-03.2016.6.22.0035 – Classe 26

Interessado: JUSTIÇA ELEITORAL

Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

THALITA SOARES NUNES

Vistos e examinados,

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da 35ª Zona Eleitoral cujo objeto é a renovação/prorrogação da requisição de servidora para continuar prestando serviços à Justiça Eleitoral. A Chefia de Cartório expediu memorando nº 002/2017, de fls. 53, expondo as razões e justificando a necessidade da renovação/prorrogação da requisição.

Juntou-se aos autos certidão do órgão de origem atestando que a servidora não está em estágio probatório (fl. 47) e não está sendo submetida a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar (fl. 49).

Publicado o edital não houve impugnação da renovação/prorrogação (fl. 55).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à renovação da requisição (fl. 65).

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de renovação/prorrogação da requisição da servidora THALITA SOARES NUNES, para a continuidade da prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral no período de 13/09/2017 a 12/09/2018.

Cumprir destacar que a 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO abrange os municípios de São Miguel do Guaporé-RO e Seringueiras-RO e conta com 27.204 (vinte e sete mil duzentos e quatro) eleitores, dos quais 25.037 (vinte e cinco mil e trinta e sete) estão aptos, 1.914 (mil novecentos e quatorze), estão com suas inscrições eleitorais canceladas e 253 (duzentos e cinquenta e três), com suas inscrições suspensas, conforme relatório extraído do ELO juntado à fl. 56.

A Lei 6.999/82 estabelece como requisitos para a requisição:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

Assim, o quantitativo de eleitores desta zona demonstra o cumprimento desse requisito.

No que tange ao limite de renovações das requisições, a resolução nº 23.523/2017 do TSE, prevê que:

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016.

Destarte, a servidora está em sua requisição, conforme descrito na certidão de fl. 63, estando a renovação dentro dos parâmetros estabelecidos pela resolução.

Portanto os documentos da servidora carreados aos autos demonstram que não há impedimento legal para a renovação/prorrogação de sua requisição, bem como atendidos os requisitos das normas de regência.

Ante o exposto, com fundamento no permissivo da Lei nº 6.999/82, regulamentada no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia pela Resolução TRE/RO nº 3/2013 e o disposto na Resolução 23.523/2017, **RENOVO/PRORROGO A REQUISIÇÃO** da Servidora THALITA SOARES NUNES, pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO- pelo prazo de 1 (um) ano, iniciando o período em 13 de setembro de 2017 e encerrando em 12 de setembro de 2018.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia acerca da presente requisição.

São Miguel do Guaporé, 04 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza Eleitoral em substituição da 35ªZE